S.O. 35ª/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 78/2020, do Executivo, dispões sobre a denominação de "ANNA MARIA MARTINS" a uma via pública e dá outras providências. (I - R/04, T - R/07, Bairro Jardim Villaggio Ipanema I)

2 - Projeto de Lei nº 82/2020, do Executivo, dispõe sobre denominação de "GERALDO MANOEL" a uma via pública e dá outras providências. (I - Av. Itavuvu, T - Rua Atanazio Soares)

3 - Projeto de Lei nº 83/2020, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "LUIZ FERNANDO ALVES" a uma via pública e dá outras providências. (I - Av. Marginal, T - R/08, Jd Villaggio Ipanema I)

4 - Projeto de Lei nº 103/2020, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "RACHID MUSTAPHA" a uma praça pública e dá outras providências. (Entre as Ruas santo de Chiatto, Miguel Penha, Tenente Giovaldo Gonçalves e Eugênio Leite da Cruz Filho - Jardim Primavera, Bairro do Éden)

5 - Projeto de Lei nº 112/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a denominação de "Professora Ilka da Silva Oliveira Ayres" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (Entre as ruas Guenzi Yabiku, Virgínia Bompani Salvestrini e Tenente Coronel João Carlos de Campos - Jardim Guarujá)

6 - Projeto de Lei nº 140/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a denominação de "WLADIMIR LOLATA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (I- R. Maria Aparecida Agostinho, T- Cul de Sac - Jd. Éden Ville)

7 - Projeto de Lei nº 141/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a denominação de "TEREZINHA LOURENCIO DA SILVA OLIVEIRA" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (I- Viela Mathias Domingues de Oliveira, T- Cul de Sac/ VI Sabiá)

8 - Projeto de Lei nº 144/2020, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, dispõe sobre a denominação de "MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA" a uma praça pública da nossa cidade e dá outras providências. (R. Padre Antônio Bento, s/n - B. Éden)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 21/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre regras específicas para a utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 123/2020, do Edil Luís Santos Pereira Filho, institui a Semana Municipal das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 15 de maio.

2 - Projeto de Lei nº 137/2020, do Edil Renan dos Santos, autoriza o Município de Sorocaba a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 160/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada e compartilhado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de abril de 2 020.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Projeto de Lei 78/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX-32/2020
Processo nº 18.338/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "ANNA MARIA MARTINS" a uma via pública municipal e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Pastor Luís Santos, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

> "Nascida na cidade de Lençóis Paulista no dia 19/01/1921 a Sra. Anna Maria Martins com 10 (dez) anos de idade, mudou-se juntamente com seus pais para a zona rural de Sorocaba no bairro da Campininha na região do Éden.
>
> Mais tarde casou-se com José Antonio Salinas Vargas, com quem teve 3 (três) filhos: Antonio Salinas Martins, Leontina Salinas Martins e Valdir Salinas Martins. Como lavradora abriu estradas, adquiriu várias propriedades, grande plantadora de pomares de laranja e cereais.
>
> Fez doações de terrenos para a Prefeitura de Sorocaba instalar uma escola denominada na época de Escola Mista Municipal de Campininha, fazendo com que crianças que percorriam grandes distâncias para chegar às escolas do Itavuvu e do Éden tivessem o ensino mais próximo de seu bairro.
>
> Lutou e conseguiu curso de alfabetização de adultos que ensinou muitos analfabetos a aprender a ler e escrever. Também doou uma parte de suas terras para a construção da Rodovia Castelo Branco local próximo à empresa Toyota.
>
> Com lucros das colheitas das laranjas adquiriu propriedades nos bairros Vila Angélica e Vila Carvalho na cidade de Sorocaba. Foi uma missionária que levou muitas pessoas a conhecerem Deus, ajudando pessoas carentes de nossa sociedade.
>
> A família Martins tem na cidade pessoas formadas em medicina, professores, advogados e comerciantes contribuindo muito ao progresso de nossa cidade."

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-32/2020 – fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810

Assinado de forma digital por JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.04.08 17:45:56 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/Abr/2020 10:07 1975.6 2/2

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL – Denominação de via pública "ANNA MARIA MARTINS".

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 78/2020

(Dispõe sobre denominação de "ANNA MARIA MARTINS" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ANNA MARIA MARTINS" a Rua 8 localizada no bairro Jardim Villaggio Ipanema I, com início na Rua 4 e término na Rua 7 deste mesmo loteamento.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1921-1977".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810

Assinado de forma digital por JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.04.08 17:47:47 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

MARIA INES DE ALMEIDA VERGILIO
Oficial

CERTIDÃO DE ÓBITO

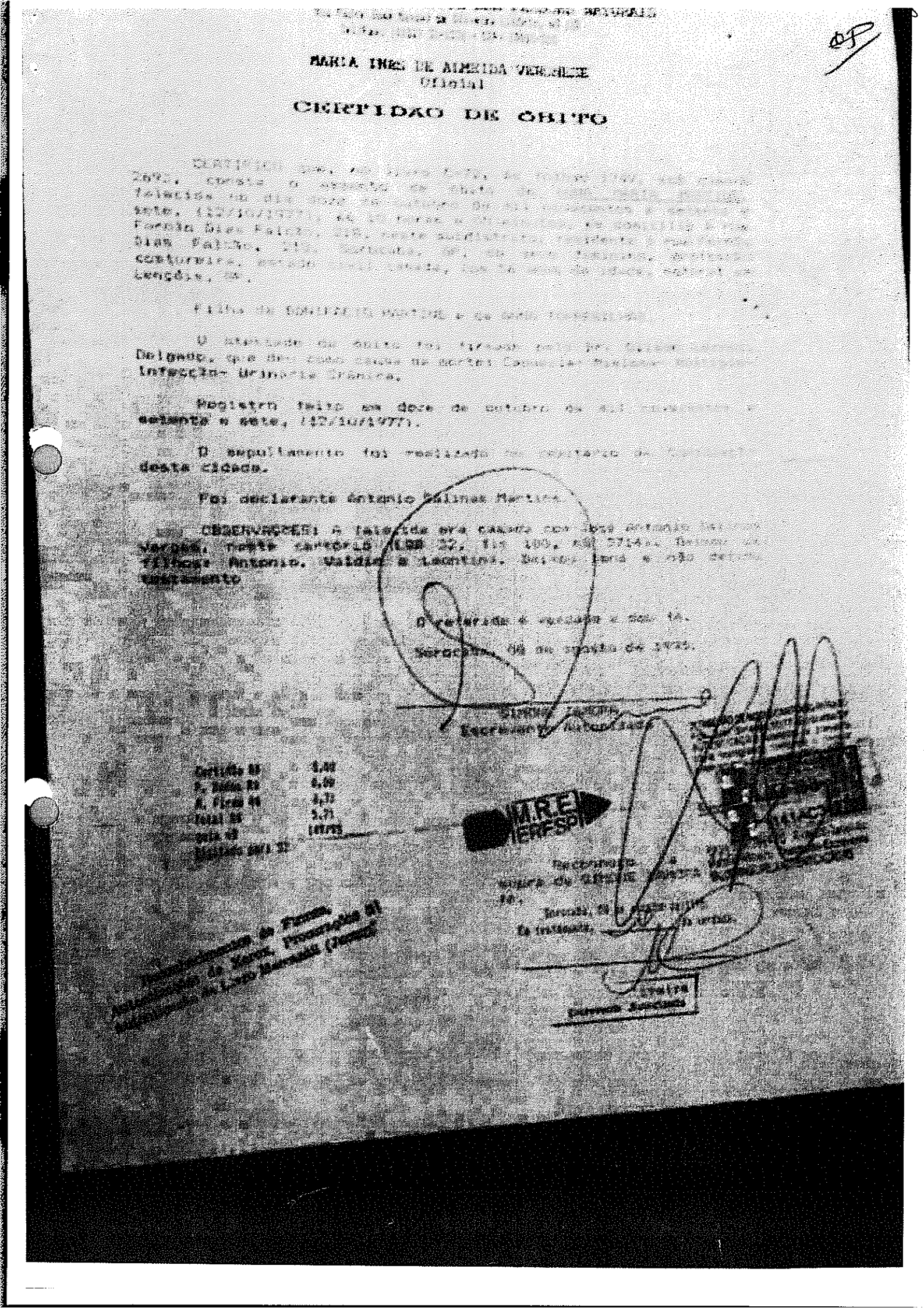

Prefeitura de SOROCABA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Fl. nº 0411/2019/DIGEO/SEPLAN **Fls. nº** - 05 de dezembro de 2019
Assunto: **PA 2019/018.338-4 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Giovana Polizello Machado

Segue sugestão de rua: 36-33-01 **Villaggio Ipanema I Jd R/08.** Extremo A: Villaggio Ipanema I Jd R/04. Extremo B: Villaggio Ipanema I Jd R/07. Jd Villaggio Ipanema I.

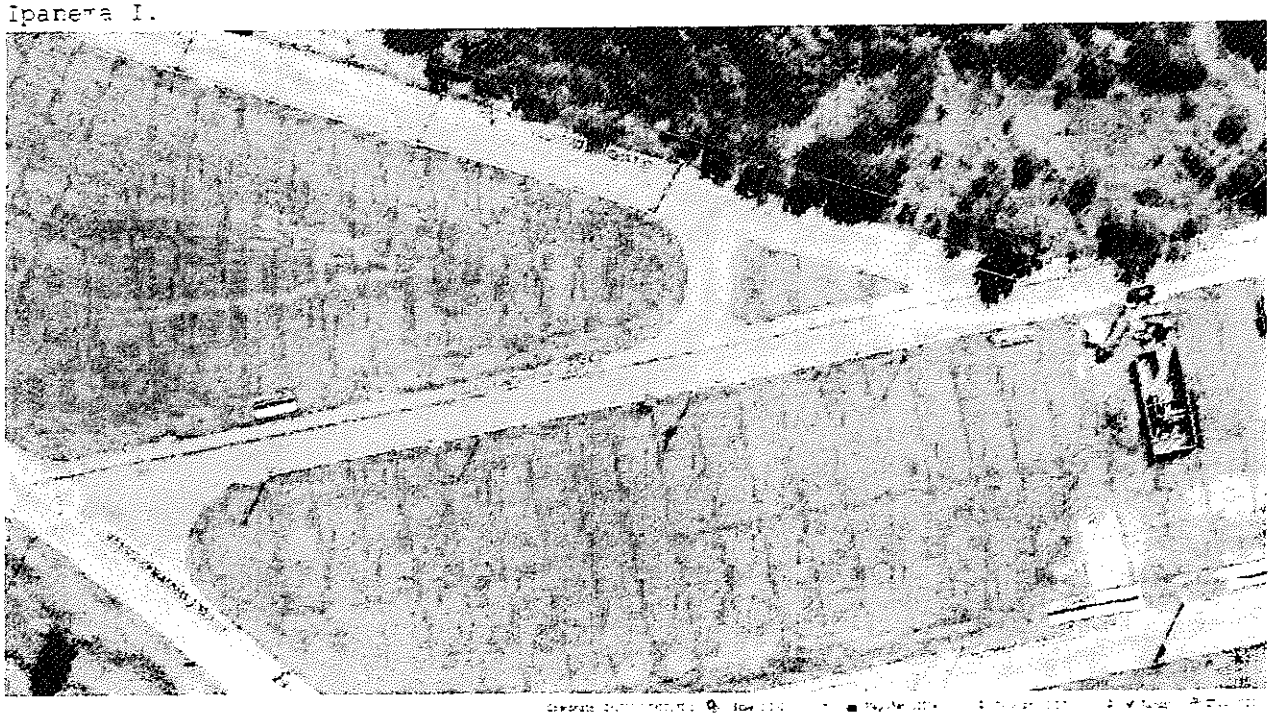

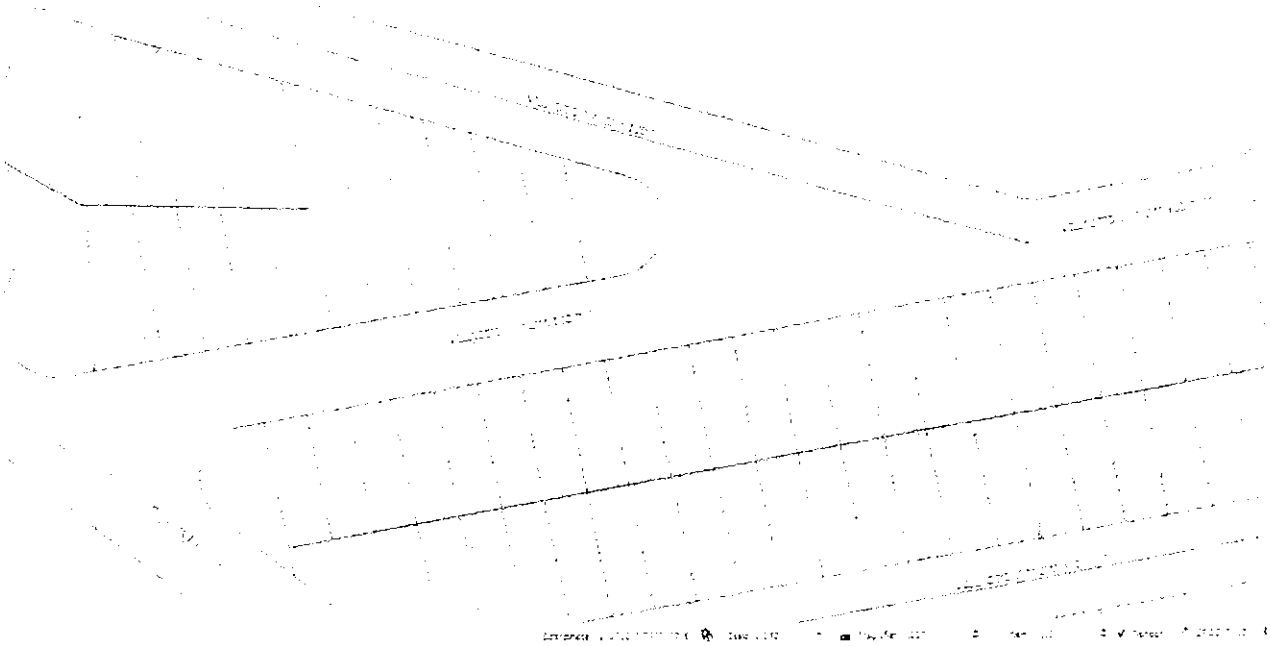

Atenciosamente,

Jefferson Campos - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 78/2020

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a denominação de "ANNA MARIA MARTINS" a uma via pública e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta, denomina rua do Jardim Villagio Ipanema I, vejamos:

> Art. 1º Fica denominada "ANNA MARIA MARTINS" a Rua 8 localizada no bairro Jardim Villagio Ipanema I, com início na Rua 4 e término na rua 7 deste mesmo loteamento.
>
> Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1921 - 1977".
>
> Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

> **Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> **XII - denominação de próprios**, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da

decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

> Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**:

> Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]
> § 3º **Os projetos de lei** e de decretos legislativos que **proponham homenagem** a pessoa deverão ser **acompanhados de justificativas contendo** sua respectiva **biografia** e, **em se tratando de denominação de vias**, logradouros e próprios públicos, **deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização** da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
> [...]
> **IV - certidão de óbito.** (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Assim, observa-se que **tais requisitos regimentais foram observados** nesta propositura, conforme **justificativa biográfica (fls. 02/03), certidão de óbito (fl. 06) e documentação oficial de efetiva localização da via expedida pela SEPLAN (fl. 05).**

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> **Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão** as seguintes proposições:
> [...]
> **VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas**, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Por fim, a **recente Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020**, passou a vedar a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:

> **Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal**, no município de Sorocaba, **cujos homenageados estiverem enquadrados** nas seguintes categorias:
>
> I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:
> a) Contra a administração pública;
> b) De abuso de poder econômico e político;
> c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
> d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
> e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
> f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
> g) Contra a vida;
> h) Contra o patrimônio.
>
> **II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.
>
> **Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo**, no âmbito de suas respectivas atribuições, **requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários** para o cumprimento desta Lei.

Desta forma, o **art. 2º da recente Lei Municipal exige que tanto Executivo, como Legislativo**, requeiram aos órgãos competentes informações que **comprovem a não incidência do homenageado, como incurso nos crimes e infrações mencionados acima.**

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, desde que ao longo do processo legislativo **sejam juntados comprovantes de que a homenageada, não fora condenada pelos crimes e infrações mencionadas no art. 1º da Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 78/2020, do Executivo, dispões sobre a denominação de "ANNA MARIA MARTINS" a uma via pública e dá outras providências. (I - R/04, T - R/07, Bairro Jardim Villaggio Ipanema I)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS VENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO
SOBRE: O Projeto de Lei nº 78/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 78/2020, de autoria do Executivo, que dispões sobre a denominação de "ANNA MARIA MARTINS" a uma via pública e dá outras providências. (I - R/04, T - R/07, Bairro Jardim Villaggio Ipanema I)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3°, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

No entanto, a Lei nº12.186/2020 impõe, em seu artigo 2º, que sejam apresentados "documentos e informações" que demonstrem que a referida lei (que tem por objeto a vedação de homenagem a condenados pelos crimes que menciona ou por improbidade administrativa) está sendo cumprida.

Deste modo, o projeto padece de ilegalidade que poderá ser sanada desde que seja aprovado, antes, o PL nº 135/2020 que tramita por esta Casa de Leis, que revoga o requisito previsto pelo art. 2º da Lei nº 12186/2020, ressalvando-se que a aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 14 de agosto de 2020.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro
RELATOR

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

Leis
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.240, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º, da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 21 de outubro de 2 020,

366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município
Secretário de Governo

cumulativamente

HELDER ABUD PARANHOS
Secretário de Planejamento

Interino

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

"Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei".

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º, da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Projeto de Lei nº 135/2020 - autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de abril de 2 020.

Projeto de Lei 82/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX-34/2020
Processo nº 3.601/2020

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "GERALDO MANOEL" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão recebida por este Executivo, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

> "O Sr. Geraldo era natural de Itajuba-MG, nascido em 30/6/1938, filho de pais humildes, migrou da cidade natal para o interior do Paraná aos 18 anos, e era o segundo filho de 12 irmãos.
>
> Em maio de 1959 casou com a mineira Rita de Jesus Marcos, com quem teve 6 filhos: Valdir, Neusa, Claudionil, Maria, Marlene e Daniela. Em um segundo relacionamento com a Sra. Isabel, teve mais 3 filhos: Vânia e os gêmeos Adriana e Adriano.
>
> Se estabeleceu em Sorocaba em 1979, veio em busca de oportunidade e aqui a encontrou, se especializando em segurança industrial se firmou profissionalmente e adotou esta terra como sendo sua.
>
> Foi um homem de personalidade ímpar, autêntico e generoso, além de uma pessoa muito prestativa, de coração nobre, sentia prazer em ajudar a todos que precisavam.
>
> Em 2016 foi diagnosticado com plaquetopenia severa, a partir daí seu estado de saúde se agravou rapidamente.
>
> Sr. Geraldo nos deixou no dia 26/5/2018, aos 79 anos, deixando sua família e seus amigos em eterno luto."

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-34/2020 – fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810

Assinado de forma digital por JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.04.22 19:14:22 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL – Denominação de via pública "GERALDO MANOEL".

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 82/2020

(Dispõe sobre denominação de "GERALDO MANOEL" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "GERALDO MANOEL" a Itavuvu B Av./Sem Nome, localizada no bairro Itavuvu, entre o extremo A: Av. Itavuvu e o Extremo B: Rua Atanazio Soares.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1938-2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810

Assinado de forma digital por JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.04.22 19:14:42 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

05

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME | CPF

GERALDO MANOEL | 086.352.269-68

MATRÍCULA

115287.01.55.2018.4.00189.049.0082701-00

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Branca	Divorciado, com 79 anos de idade.

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Itajubá, Estado de Minas Gerais	R.G. nº 15.877.861-3 - SSP / SP	Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Pai: MANOEL LUIZ HORTENCIO
Mãe: MARIA IMACULADA DE JESUS
End. falecido: na Rua Julio Ribeiro, 818, Vila Santana, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
vinte e seis de maio de dois mil e dezoito às 20:10 (vinte horas e dez minutos)	26	05	2018

LOCAL DO FALECIMENTO

na U.P.H. Zona Leste, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

plaquetopenia severa, infecção do trato urinário fúngica, queda estado geral

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Sepultamento no cemitério Pax desta cidade	NEUZA ORTENCIA DA SILVA PEREIRA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Emerson Tsuneo Shibuya - CRM nº 98210

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

O falecido era divorciado de RITA DE JESUS MARCOS, com quem foi casado em Congonhas - Comêlio Procópio - PR aos 30.05.1959. Deixou os filhos: Valdir - 58 anos, Neuza - 56 anos, Claudionil - 54 anos, Maria Aparecida - 52 anos, Marlene - 48 anos, Daniela - 36 anos, Venia - 30 anos, Adriana - 29 anos e Adriano - 29 anos de idade. Não deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv. C-189, fls. 49-F, nº 82701, aos 08/06/2018).-.-.-Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

RG nº 15.877.861-3, SSP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo orgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 6 de junho de 2018.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

REGISTRO CIVIL 2º SUBDISTRITO
BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADA
SOROCABA - SP

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oetterer, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 18050070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartoriosorocaba@uol.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

141000-0418

06

Fl. nº 0069/2020/DIGEO/SEPLAN **Fls. nº006** - 14 de fevereiro de 2020
Assunto: **PA 2020/003.601-0 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Marlene Manoel da Silva Leite

Conforme solicitado, segue sugestão de rua: **46-53-40 ITAVUVU B AV/SEM NOME.** Extremo A: AV ITAVUVU. Extremo B: R. ATANAZIO SOARES. BAIRRO ITAVUVU.

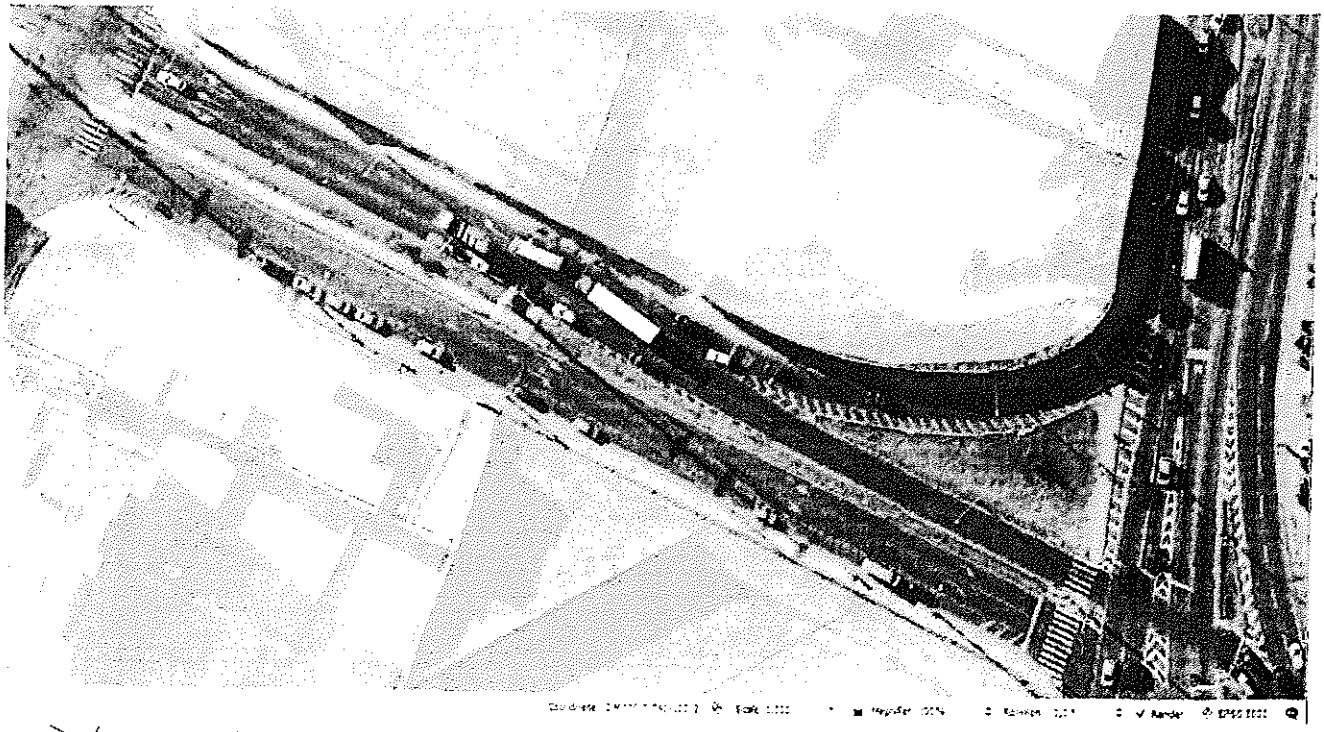

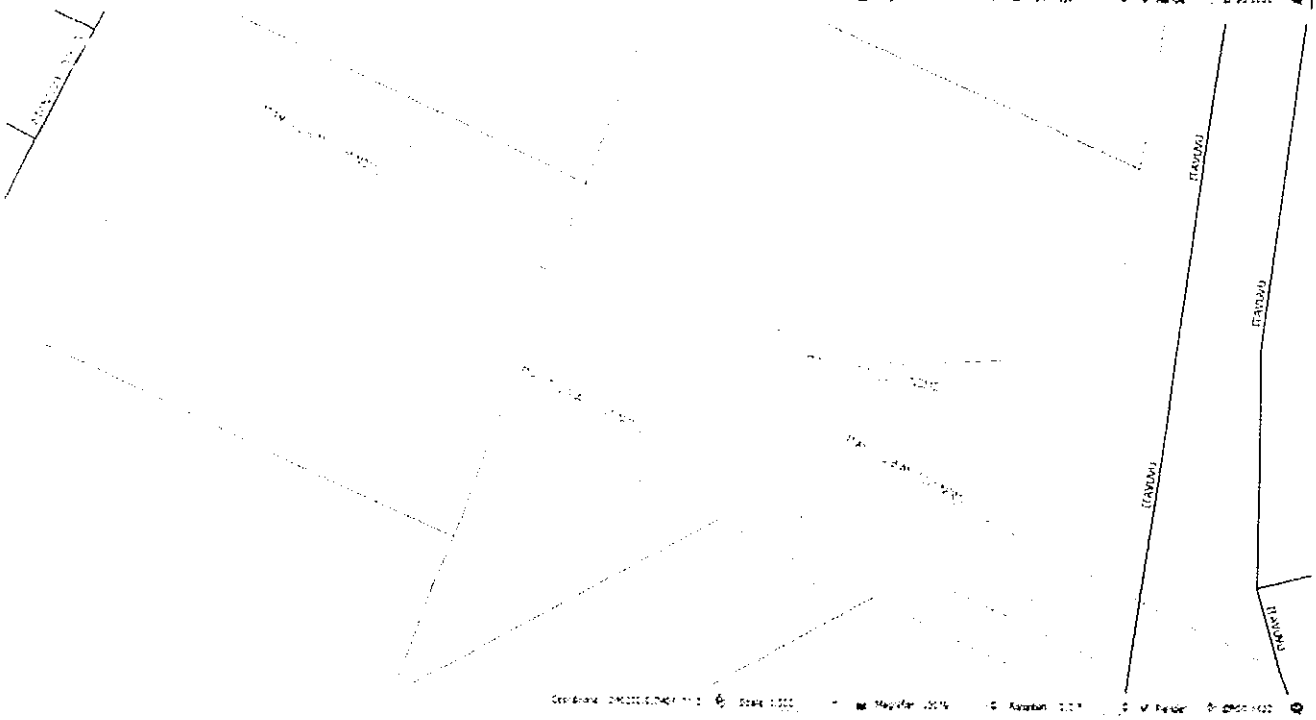

Atenciosamente,

Jefferson Campos - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

Jefferson Luiz O. Campos
Divisão de Sistemas
DEGEO PESQ. E CART.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 82/2020**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a denominação de 'GERALDO MANOEL'" a uma via pública e dá outras providências"*, de autoria da **Srª. Prefeita Municipal.**

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII[1].

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara[2], uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além de cópia da sua certidão de óbito (fls. 05).

Entretanto, é oportuno mencionar que recentemente foi publicada a ***Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020***, que "*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências"*, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> ***"Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal****, no município de Sorocaba,* ***cujos homenageados estiverem enquadrados*** *nas seguintes categorias:*
>
> *I - aqueles que tenham sido* ***condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes****:*
> *a) Contra a administração pública;*
> *b) De abuso de poder econômico e político;*
>
> *c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
> *d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
> *e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
> *f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;*

---

[1] *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;
II – encarte por veiculação na imprensa;
III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;
IV – certidão de óbito.

g) Contra a vida;
h) Contra o patrimônio.

***II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.*

Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo**, no âmbito de suas respectivas atribuições, **requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos é forçoso concluir que é necessário que tanto o Executivo, como o Legislativo ao apresentarem proposição que vise denominar próprio ou logradouro, juntem documentos que comprovem que o homenageado não tenha sido condenado por improbidade administrativa ou pelos crimes elencados na referida norma.

No caso em tela, verificamos que o Executivo não anexou tais documentos até o momento, sendo-lhe ainda possível a sua juntada à presente proposição.

Dessa forma, desde que atendido o previsto no art. 2º da Lei nº 12.186, de 2020, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de maio de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 82/2020, do Executivo, dispõe sobre denominação de "GERALDO MANOEL" a uma via pública e dá outras providências. (I - Av. Itavuvu, T - Rua Atanazio Soares)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO
SOBRE: O Projeto de Lei nº 82/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 82/2020, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "GERALDO MANOEL" a uma via pública e dá outras providências. (I - Av. Itavuvu, T - Rua Atanazio Soares)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3°, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

No entanto, a Lei nº12.186/2020 impõe, em seu artigo 2º, que sejam apresentados "documentos e informações" que demonstrem que a referida lei (que tem por objeto a vedação de homenagem a condenados pelos crimes que menciona ou por improbidade administrativa) está sendo cumprida.

Deste modo, o projeto padece de ilegalidade que poderá ser sanada desde que seja aprovado, antes, o PL nº 135/2020 que tramita por esta Casa de Leis, que revoga o requisito previsto pelo art. 2º da Lei nº 12186/2020, ressalvando-se que a aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 14 de agosto de 2020.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro
RELATOR

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

Leis
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.240, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º, da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 21 de outubro de 2 020,

366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município
Secretário de Governo

cumulativamente

HELDER ABUD PARANHOS
Secretário de Planejamento

Interino

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

"Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei".

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º, da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Projeto de Lei nº 135/2020 - autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de abril de 2 020.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Projeto de Lei 83/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX-35/2020
Processo nº 5.908/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "LUIZ FERNANDO ALVES" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão recebida por este Executivo, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

"Luiz Fernando Alves nasceu em 8 de outubro de 1964 na cidade de Cambará/PR.

Após tendo fixado suas raízes com sua família em Sorocaba, mais precisamente na Vila Hortência.

Filho de Orivaldo Alves e Maria de Lourdes Cintra Alves, irmão de Renato, Maria Angélica, Mirtes e Marco Aurélio.

Casou-se há 26 anos com Silvana Aparecida Rodrigues Alves, com quem teve dois filhos: Ana Carolyne Rodrigues Alves e Caio Augusto Rodrigues Alves.

Começou seus trabalhos na área contábil, sempre demonstrando amor e dedicação aos trabalhos a ele designados.

Graduado pela faculdade de Direito de Sorocaba, pós-graduado pela PUCAMP.

Luiz Fernando também dedicou sua vida aos menos favorecidos, trabalhando em prol da comunidade, onde fazia parte da Vida Rotária, também obteve grandes e inesquecíveis amigos, com os quais era amável, respeitoso, inteligente e sempre prestativo, deixou marcas por onde passou, ficando na memória de todos a admiração para com quem ele conviveu, deixando um legado principalmente a seus familiares e amigos.

Infelizmente, quis o destino que sua jornada fosse prematuramente interrompida na data do dia 22/1/2020. Hoje fica a saudade, mas não a tristeza, tendo em vista tratar-se a morte de consequência da vida, e seus entes queridos devem seguir em frente, sempre sustentados pela força que Deus os envia por meio da fé.

Prefeitura de SOROCABA

O pequeno frasco se rompeu desprendeu no ar o aroma da essência a qual perfumou a vida de Luiz Fernando como sempre foi."

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810

Assinado de forma digital por JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.04.22 19:18:58 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

CÂMARA M.N. SOROCABA 23/04/2020 10:12 197597 2/2

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL – Denominação de via pública "LUIZ FERNANDO ALVES".

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 83/2020

(Dispõe sobre denominação de "LUIZ FERNANDO ALVES" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "LUIZ FERNANDO ALVES" a Rua "07", localizada no Jardim Villaggio Ipanema I, entre o extremo A: Av. Villaggio Ipanema I Jd. Av/Marginal e o Extremo B: Rua Villaggio Ipanema I Jd. R/08, Jardim Villaggio Ipanema I (Residencial).

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1964-2020".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810

Assinado de forma digital por JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.04.22 19:19:27 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

05

CERTIDÃO DE ÓBITO

MATRÍCULA

115287.01.55.2020.4.00197.127.0087657-52

06

Fl. n° 0123/2020/DIGEO/SEPLAN Fls. n°011 - 09 de março de 2020
Assunto: **PA 2020/005.908-7 / Denominação de Via Pública**
À Secretaria de ~~Relações Institucionais e Metropolitanas~~ Governo/DGI
A/C sr. Vitor Christofani Orejana

Conforme solicitado, segue croqui da via: **36-51-21 VILLAGGIO IPANEMA I JD R/07**. Extremo A: AV VILLAGGIO IPANEMA I JD AV/MARGINAL. Extremo B: R. VILLAGGIO IPANEMA I JD R/08. JARDIM VILLAGGIO IPANEMA I (RESIDENCIAL).

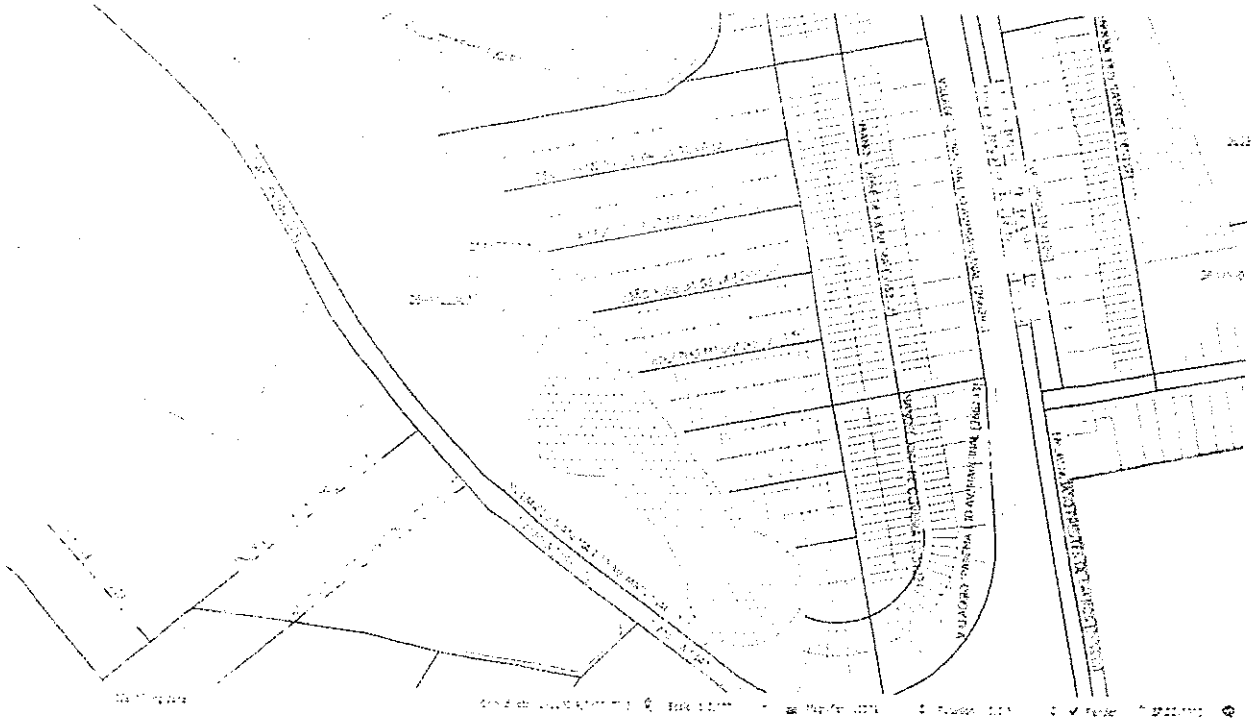

Atenciosamente,

Jefferson Campos - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

Jefferson Luiz O. Campos
Divisão de Sistemas
SEPLAN Resp. e Cart.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 83/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a denominação de 'LUIZ FERNANDO ALVES'" a uma via pública e dá outras providências"*, de autoria da **Srª. Prefeita Municipal.**

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII[1].

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara[2], uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além de cópia da sua certidão de óbito (fls. 05).

Entretanto, é oportuno mencionar que recentemente foi publicada a ***Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020***, que "*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências*", merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> ***"Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal****, no município de Sorocaba,* ***cujos homenageados estiverem enquadrados*** *nas seguintes categorias:*
>
> *I - aqueles que tenham sido* ***condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes****:*
> *a) Contra a administração pública;*
> *b) De abuso de poder econômico e político;*
>
> *c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
> *d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
> *e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
> *f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;*

---

[1] *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;
II – encarte por veiculação na imprensa;
III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;
IV – certidão de óbito.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

g) Contra a vida;
h) Contra o patrimônio.

***II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.*

***Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo**, no âmbito de suas respectivas atribuições, **requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários** para o cumprimento desta Lei.*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos é forçoso concluir que é necessário que tanto o Executivo, como o Legislativo ao apresentarem proposição que vise denominar próprio ou logradouro, juntem documentos que comprovem que o homenageado não tenha sido condenado por improbidade administrativa ou pelos crimes elencados na referida norma.

No caso em tela, verificamos que o Executivo não anexou tais documentos até o momento, sendo-lhe ainda possível a sua juntada à presente proposição.

Dessa forma, desde que atendido o previsto no art. 2º da Lei nº 12.186, de 2020, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de maio de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 83/2020, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "LUIZ FERNANDO ALVES" a uma via pública e dá outras providências. (I - Av. Marginal, T - R/08, Jd Villaggio Ipanema I)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 2 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 83/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 83/2020, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a denominação de "LUIZ FERNANDO ALVES" a uma via pública e dá outras providências. (I - Av. Marginal, T - R/08, Jd Villaggio Ipanema I)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3°, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

No entanto, a Lei nº12.186/2020 impõe, em seu artigo 2º, que sejam apresentados "documentos e informações" que demonstrem que a referida lei (que tem por objeto a vedação de homenagem a condenados pelos crimes que menciona ou por improbidade administrativa) está sendo cumprida.

Deste modo, o projeto padece de ilegalidade que poderá ser sanada desde que seja aprovado, antes, o PL nº 135/2020 que tramita por esta Casa de Leis, que revoga o requisito previsto pelo art. 2º da Lei nº 12186/2020, ressalvando-se que a aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 14 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro
RELATOR

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

Leis
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.240, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º, da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 21 de outubro de 2 020,

366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município
Secretário de Governo

cumulativamente

HELDER ABUD PARANHOS
Secretário de Planejamento

Interino

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

"Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei".

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º, da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Projeto de Lei nº 135/2020 - autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 103/2020

(Dispõe sobre denominação de "RACHID MUSTAPHA" a uma praça pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "RACHID MUSTAPHA" a praça pública, localizada entre as Ruas Santo de Chiatto, Miguel Penha, Tenente Giovaldo Gonçalves e Eugenio Leite da Cruz Filho, Jardim Primavera, Bairro do Éden.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de Junho de 2020.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Justificativa:

Segue Histórico desenvolvido pela família do homenageado, dessa forma solicito a aprovação dos pares:

"Nosso Pai nasceu em um vilarejo chamado Pirajibú hoje denominado Bairro do Éden. Filho Do Vô João Turco com Vó Maria e tendo o Tio Zé Turco como irmão.

O Pai tinha mais irmãos por parte do Pai, pois ele nasceu fruto do segundo casamento do vô turco. Todos viveram muito bem juntos, sempre unidos eles tiveram uma infância muito sadia, brincadeiras da época bem simples sem os recursos de hoje em dia.

Aprenderam como respeitar os Pais, irmãos, irmãs, amigos e que a honestidade era um bem do caráter de cada um. O tempo foi passando e ele sempre ao lado do nosso Avô, nossa Avó e seu irmão, foi aprendendo e adquirindo o gosto de trabalhar na venda de secos e molhados. Naquela época nosso Avô montou um armazém onde se vendia de tudo um pouco, existia a caderneta para marcar os fiados e também os negócios "fio de bigode" onde a honestidade prevalecia.

Com o passar dos tempos os dois irmãos se casaram e cada um seguiu seu caminho no mesmo ramo de secos e molhados. Nosso Pai se casou com a nossa linda Mamãe Cleide e iniciaram uma trajetória de muitos anos juntos, tendo nossa Mãe sempre sendo um pilar muito forte ao lado do nosso Pai, nossa Vó Maria também ficou com agente ate quando Deus a chamou. Não demorou muito e começaram a vir os filhos, Edson, Cristina, Junior, Neife e Giane.

Nosso Pai tinha como hobbie ouvir musica e também de jogar futebol de campo, as conversas com os irmão e amigos, contar causos, prevaleciam sempre no seu dia a dia.

Aprendeu com nossos Avós que ser uma pessoa integra e honesta era fundamental para respeitar e ser respeitado perante a sociedade e também uma base para poder constituir família sólida.

Ajudou muito mais do que foi ajudado, fosse quem fosse, dono de um coração de ouro não podia ver alguém passando necessidade e tentava ajudar nem que fosse um mínimo de ajuda. Gostava muito da vida e de viver ao seu modo, a vida para ele tinha um significado forte mesmo tendo uma vida bem caseira ele amava viver.

Criou muitos, mas muitos amigos ao longo de sua vida, pessoas que faziam questão de visita-lo sempre para jogar conversa fora, reviver momentos que se foram e manter os assuntos em dia.

Adorava o Pirajibú/Eden, ficava todo orgulhoso quando algo novo de comercio vinha para nosso bairro, qualquer melhoria para ele era motivo de falar para as pessoas que o nosso bairro estava crescendo...teve tempo de ver o plantio das arvores ao longo da avenida Independência e sempre quando retornávamos da cidade ele falava que quando as arvores estivessem crescidas a avenida seria a mais bela da cidade de Sorocaba.

Além dos cinco filhos, teve 8 netos e dois bisnetos, os quais puderam estar ao seu lado sempre, principalmente em sua casa onde sempre foi e continua sendo o reduto de encontro da nossa família e também dos amigos, pois a casa sempre esteve aberta para quem quisesse entrar e participar do dia a dia.

Nunca trabalhou fora de sua casa, ali começou e fechou o armazém, fez de alguns metros o seu local de vida bem vivida. Com o tempo nossa Mãe se foi e cada um dos filhos foi tomando um rumo na vida, mas todos sempre ao seu lado, filhos e filhas, netos e netas, muito querido ele sempre recebeu o imenso amor de todos nós e ele sabia disso.

Deixou muitas saudades, um legado para todos nós de que ser honesto, ter respeito não é uma lei que deve ser seguida e sim um dom que cada um carrega consigo, uma dádiva de Deus".

S/S., 06 de Junho de 2020.

João Donizeti Silvestre
Vereador

FICHA PARA DENOMINAÇÃO DE RUA

NOME DO HOMENAGEADO : RACHID MUSTAPHA

DATA DE NASCIMENTO : 16/09/1927

DATA DE FALECIMENTO : 16/10/2009

FILIAÇÃO

JOÃO MUSTAPHA e MARIA LEODORA PEREIRA

ESTADO CIVIL : VIUVO

NOME DO CONJUGE : CLEIDE FONSECA MUSTAPHA

NOME DOS FILHOS :

EDSON MUSTAFA

MARIA CRISTINA MUSTAFA ORTEGA

RACHIDE MUSTAFA JUNIOR

NEIFE MUSTAFA

GIANE MUSTAFA

NOME DOS NETOS :

CAMILA

NELSON

PEDRO

JULIANA

MARCELA

RENAN

VINICIUS

GUILHERME

BISNETOS:

LUCAS

BEATRIZ

TRABALHOU :

SEMPRE FOI COMERCIANTE , QUANDO SOLTEIRO TRABALHAVA COM O PAI E DEPOIS DE CASADO TRABALHOU POR CONTA SEMPRE NO RAMO DE BAR E MERCEARIA NO BAIRRO DO EDEN.

HOBBY :

SEU HOBBY ERA ESCUTAR MUSICA (ANTIGAS E ROBERTO CARLOS) , LER JORNAL , CONTAR HISTORIAS E QUANDO JOVEM JOGAR FUTEBOL., ALEM DE TORCER FERVOROSAMENTE PELO SEU TIME DE CORAÇÃO PALMEIRAS , SELEÇÃO BRASILEIRA E ATLETICO DO EDEN.

República Federativa do Brasil

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE - COMARCA DE SOROCABA / SP

Gerson Maia da Silva
OFICIAL
Rua Comendador Oetterer, 1089 - Vila Carvalho - Cep 18060-070 - Fone: (15) 3231-1230 ou 3232-8849 - Fone/Fax (15) 3232-9050

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, às folhas 179-V do livro C nº 148 de Registro de Óbito, Termo nº 58.362, consta que no dia dezesseis de outubro de dois mil e nove, foi lavrado o assento de ***RACHID MUSTAPHA,*** falecido no dia treze de outubro de dois mil e nove (13/10/2009), às quinze horas e cinquenta minutos, no Hospital Samaritano em Sorocaba/SP, com oitenta e dois anos de idade, casado, do sexo masculino, aposentado, natural de Sorocaba - 2º subdistrito, Estado de São Paulo, nascido no dia dezesseis de setembro de mil novecentos e vinte e sete, residente à Av. Independência nº 5281 - Éden, Sorocaba, Estado de São Paulo, filho de JOÃO MUSTAPHA e de MARIA LEODORA PEREIRA.

O atestado de óbito foi firmado pela Doutora Mônica Cristina de Oliveira Russo, CRM 108068, que deu como causa da morte: insuficiência respiratória aguda, metástase pulmonar, adenocarcinoma colorretal.

O sepultamento foi realizado no cemitério Saudade desta Cidade.

Foi declarante Rachide Mustafa Junior.

Observações: O falecido era viúvo de Cleide Fonseca Mustapha, com quem foi casado no Éden deste Município, aos 07 de abril de 1956, deixou os filhos: Edson com 52 anos, Maria Cristina com 51 anos, Rachid com 49 anos, Neife com 44 anos e Giane com 41 anos de idade, deixou bens e não deixou testamento. O assento de nascimento do falecido está lavrado neste Registro Civil no LBA: 33, fls. 90v, nº 1074.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 16 de outubro de 2009.

REGISTRO CIVIL 2º SUBDISTRITO Neife de Oliveira Machado Substituta SOROCABA - SP

Neide de Oliveira Machado
Substituta

1ª VIA
ISENTA DE EMOLUMENTOS
LEI 9534/97
Digitada por: NOM

e-mail: 2subsor@terra.com.br

0570G 119001 123000 0000

0570G - AA 119382

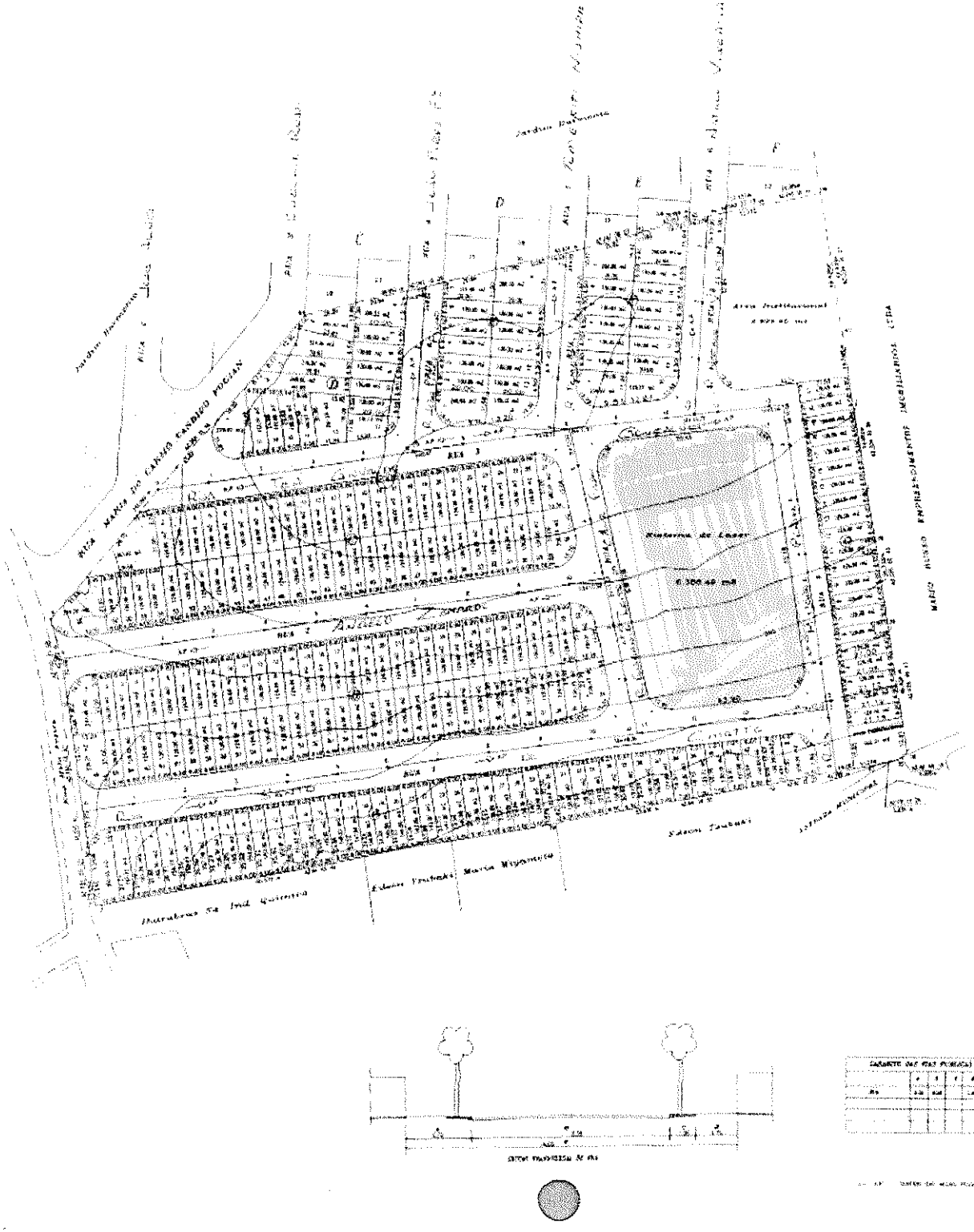

QUADRA	N. LOTES	AREA (M²)
A	44	[illegible]
B	66	[illegible]
C	58	[illegible]
D	17	[illegible]
E	14	[illegible]
F	12	[illegible]
G	21	[illegible]
TOTAL	235	[illegible]

PROJETO DE LOTEAMENTO

FOLHA UNICA

Substituição de Projeto para Alteração de Proprietário

LOTEAMENTO — JARDIM PRIMAVERA

PROPRIETARIO — METAL LAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

LOCAL — RUA MELO FREIRE

MUNICIPIO — DISTRITO DO EDEN SOROCABA SP

ESCALA 1:1.000

SITUACAO S/ ESCALA

VIDE AO LADO

PROPRIETARIO

AREAS

LOTES (CIA)	[illegible]	[illegible]
SISTEMA DE LAZER	[illegible]	[illegible]
AREA INSTITUCIONAL	[illegible]	[illegible]
SISTEMA VIARIO	[illegible]	[illegible]
AREA DO TERRENO	[illegible]	[illegible]

RESP. TECNICO
ENG. MARCOS CESAR [illegible]
CREA NO. [illegible]
VISTO SP. [illegible]

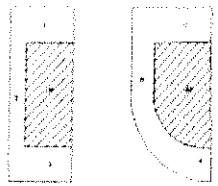

QUADRO DE RECUO			
	A	B	C
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE EDIFICACOES E URBANISMO
PROC. Nº [illegible]
MARCO ANTONIO LENGLA MESTRE
Engenheiro - CREA SP [illegible]
Aprovado [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 103/2020**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre denominação de 'RACHID MUSTAPHA'" a uma praça pública e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Inicialmente, verificamos que está em vigor a *Lei Municipal nº 10.791, de 23 de abril de 2014*, que denominou de "RACHID MUSTAPHA" a Avenida 01, localizada no Jardim dos Pássaros, Bairro do Éden, neste município.

Ocorre que a presente proposição pretende homenagear novamente o Sr. Rachid Mustapha, porém, dessa vez a intenção é denominar uma **praça pública** e não outra via pública. Fato esse que *não* contraria a *Lei Municipal nº 9.208, de 06 de julho de 2010*, que em seu art. 2º proíbe que novas denominações de **Ruas** tenham homônimos total ou em parte já existente.

Ademais, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII[1].

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara[2], uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03), além de cópia da sua certidão de óbito (fls. 07).

---

[1] *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;
II – encarte por veiculação na imprensa;
III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;
IV – certidão de óbito.

Entretanto, é oportuno mencionar que recentemente foi publicada a ***Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020***, que "*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências*", merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> ***"Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal****, no município de Sorocaba,* ***cujos homenageados estiverem enquadrados*** *nas seguintes categorias:*
>
> *I - aqueles que tenham sido* ***condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes****:*
> *a) Contra a administração pública;*
> *b) De abuso de poder econômico e político;*
>
> *c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
> *d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
> *e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
> *f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
> *g) Contra a vida;*
> *h) Contra o patrimônio.*
>
> ***II - condenados por improbidade administrativa****, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.*
>
> ***Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo****, no âmbito de suas respectivas atribuições,* ***requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei.***

Da leitura dos dispositivos acima transcritos é forçoso concluir que é necessário que tanto o Executivo, como o Legislativo ao apresentarem proposição que vise denominar próprio ou logradouro, juntem documentos que comprovem que o homenageado não tenha sido condenado por improbidade administrativa ou pelos crimes elencados na referida norma.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No caso em tela, verificamos que o Autor não anexou tais documentos até o momento, sendo-lhe ainda possível a sua juntada à presente proposição.

Dessa forma, desde que atendido o previsto no art. 2º da Lei nº 12.186, de 2020, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 27 de Julho de 2020.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

060/2020

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Fernando Alves Lisboa Dini

Assunto: "Juntada de documentos ao do Projeto de Lei 103/2020" que dispõe sobre a denominação de "Rachid Mustapha", a uma praça pública e da outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Através do presente solicito a juntada dos documentos em anexo no Projeto de Lei nº 103/2020, de minha autoria, que dispõe sobre denominação de "RACHID MUSTAPHA" a uma praça pública e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

- Anexo documento de localização expedido pela SEPLAN – Secretaria de Planejamento e Projeto;

- Atestado de Antecedentes Criminais;

-Cópia do RG;

Atenciosamente,

João Donizeti Silvestre
Vereador

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas

Ofício – SERIM - 119/2020

Sorocaba, 27 de julho de 2020.

Senhor Vereador,

Em solicitação ao Ofício nº 055/2020 de autoria Vossa Excelência, segue mapa de localização.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maurício Tavares da Mota

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR JOÃO DONIZETE SILVESTRE

SOROCABA - SP

Prefeitura de SOROCABA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Fl. nº 0234/2020/DIGEO/SEPLAN Fls. nº 005 - 21 de maio de 2020
Assunto: **E-mail 2020-05-21T14:01:00 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Giovana Polizello Machado.

Segue croqui da praça identificada no presente e-mail como praça 1 - Jardim Primavera, Região do Éden. Ressaltamos que não encontramos a denominação da referida praça nos assentamentos desta DiGeo.

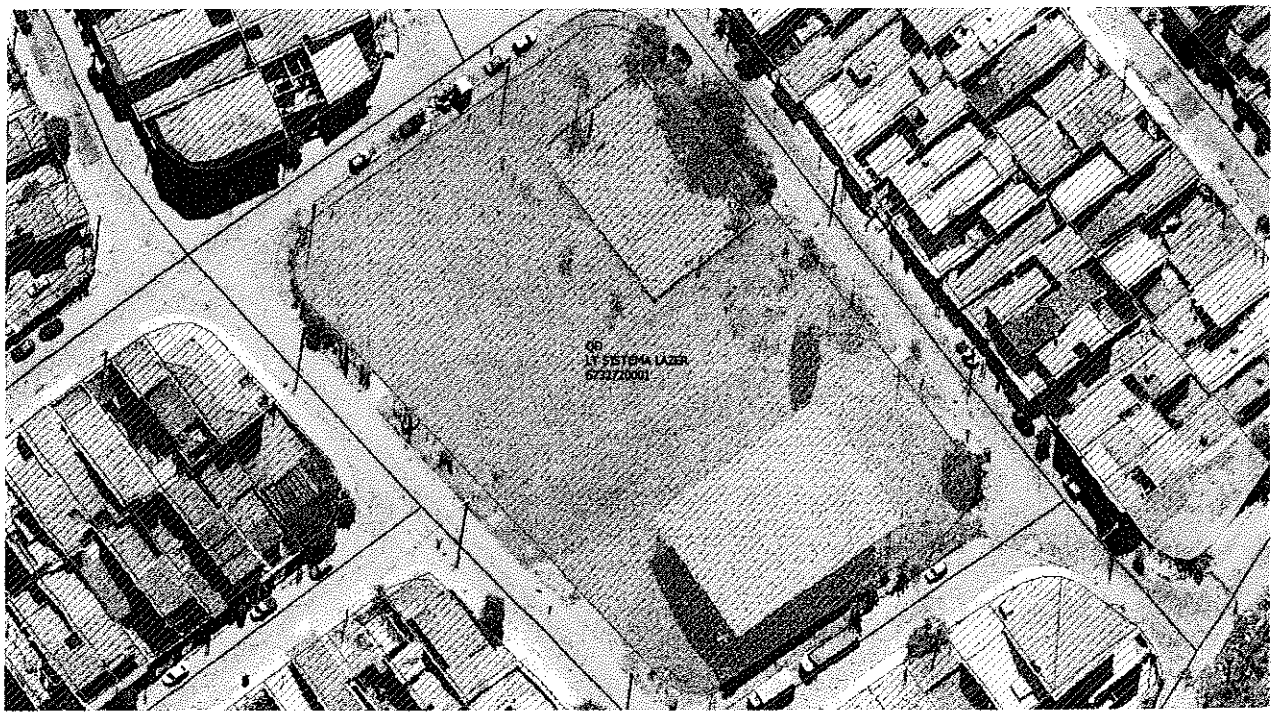

Jefferson Campos - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

Jefferson Luiz O. Campos
Divisão de Sistemas

Atestado de Antecedentes

ATESTADO de Antecedentes

Secretaria da Segurança Pública

GOVERNO DO ESTADO DE **SÃO PAULO**

IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt

Nome:	RACHID MUSTAPHA
Nº RG de SP:	9229505 - 8
Nome do Pai:	JOÃO MUSTAPHA
Nome da Mãe:	MARIA LEODORA PEREIRA
Data de Nascimento:	16/09/1927

Atesto que, para a combinação de dados de qualificação acima informada, **NÃO** existe registro de antecedentes judiciário-criminais, até a presente data, no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.

IMPORTANTE:

Este atestado é válido somente com a apresentação de documento de identidade oficial com os mesmos dados de qualificação acima indicados.

16

(REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

CEDULA DE IDENTIDADE

NACIONALIDADE BRASILEIRA

NOME: RACHID MUSTAPHA

FILIAÇÃO: João Mustapha

Maria Leodora Pereira

NATURALIDADE: Sorocaba/SP

NASCIDO A: 16/SET/1927

Rachid Mustapha

ASSINATURA DO PORTADOR

(DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL)

(REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

9.229.505

REGISTRO GERAL

SÃO PAULO 02/ABR/1975

CONFERENTE

FORMULA DIGITO

(DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 103/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 103/2020, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre denominação de "RACHID MUSTAPHA" a uma praça pública e dá outras providências. (Entre as Ruas santo de Chiatto, Miguel Penha, Tenente Giovaldo Gonçalves e Eugênio Leite da Cruz Filho - Jardim Primavera, Bairro do Éden)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3°, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

No entanto, a Lei nº12.186/2020 impõe, em seu artigo 2º, que sejam apresentados "documentos e informações" que demonstrem que a referida lei (que tem por objeto a vedação de homenagem a condenados pelos crimes que menciona ou por improbidade administrativa) está sendo cumprida.

Deste modo, o projeto padece de ilegalidade que poderá ser sanada desde que seja aprovado, antes, o PL nº 135/2020 que tramita por esta Casa de Leis, que revoga o requisito previsto pelo art. 2º da Lei nº 12186/2020, ressalvando-se que a aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 14 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

Leis
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.240, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º, da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 21 de outubro de 2 020,

366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município
Secretário de Governo

cumulativamente

HELDER ABUD PARANHOS
Secretário de Planejamento

Interino

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

"Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei".

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º, da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Projeto de Lei nº 135/2020 - autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 112|2020

(Dispõe sobre denominação de "PROFESSORA ILKA DA SILVA OLIVEIRA AYRES" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "PROFESSORA ILKA DA SILVA OLIVEIRA AYRES" a praça pública localizada entre as ruas Guenzi Yabiku, Virgínia Bompani Salvestrini e Tenente Coronel João Carlos de Campos no Jardim Guarujá, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Professora Emérita - 1942/ 2013".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de junho de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Ilka da Silva Oliveira Ayres, nasceu na cidade de Sorocaba em 13 de agosto de 1942, filha de Ismael Ramos de Oliveira e Noemia Gomes Silva de Oliveira, que teve dois irmãos mais velhos Maria e Newton.

Fez todo seu estudo primário, secundário e normal no Colégio Santa Escolástica formando-se professora em dezembro de 1961. Ingressou como professora efetiva no Instituto Educacional Matheus Maylasky, onde, por concurso público, tornou-se professora de pré primário até o oitavo ano do ensino fundamental.

Formada em Ciências Naturais,lecionou a matéria em cursos superiores, se aposentando como orientadora educacional na antiga Estrada de Ferro Sorocabana, hoje encampada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Casou-se em 08 de dezembro de 1967 com o Dr. Roberto Luiz Ayres, Delegado de Polícia de Sorocaba, com quem teve 03 (três) filhos: Roberto Maurício (médico - casado com Carla Denari), Mário Luiz (delegado de polícia - casado com Adriana Lopes) e Marta Tereza (delegada de polícia - casada com Maurício Cardum). Da união de seus filhos nasceram 05 (cinco) netos: Maurício, Isabella, Maria Luiza, Gabriel e Rafael.

Católica praticante atuou em vários movimentos cristãos como cursilho de cristandade, movimento de Emaús e oficina de oração, além de ter sido ministra da Sagrada Eucaristia na atual Paróquia Nossa Senhora de Fátima do Campolim.

A Professora Ilka da Silva Oliveira Ayres deixou saudades em 27 de julho de 2013.

S/S., 23 de junho de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Prefeitura de
SOROCABA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Fl. nº 0235/2020/DIGEO/SEPLAN Fls. nº 006 - 21 de maio de 2020
Assunto: E-mail 2020-05-21T14:01:00 / Denominação de Via Pública

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Giovana Polizello Machado.

Segue croqui da praça identificada no presente e-mail como praça 2 - Jardim Guarujá, Região do Jardim São Paulo. Ressaltamos que não encontramos a denominação da referida praça nos assentamentos desta DiGeo.

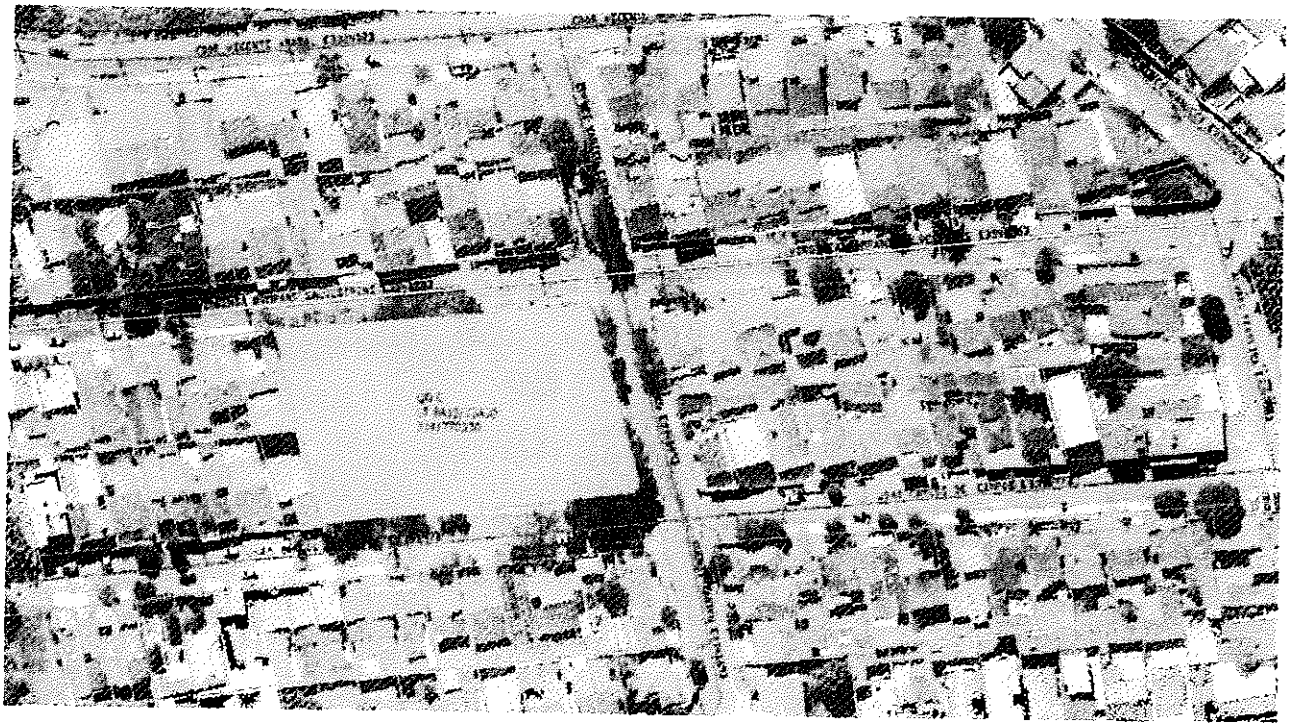

Jefferson Campos - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

Prefeitura de SOROCABA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Fl. nº 0235/2020/DIGEO/SEPLAN Fls. nº 006 - 21 de maio de 2020
Assunto: E-mail 2020-05-21T14:01:00 / Denominação de Via Pública

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Giovana Polizello Machado.

Segue croqui da praça identificada no presente e-mail como praça 2 - Jardim Guarujá, Região do Jardim São Paulo. Ressaltamos que não encontramos a denominação da referida praça nos assentamentos desta DiGeo.

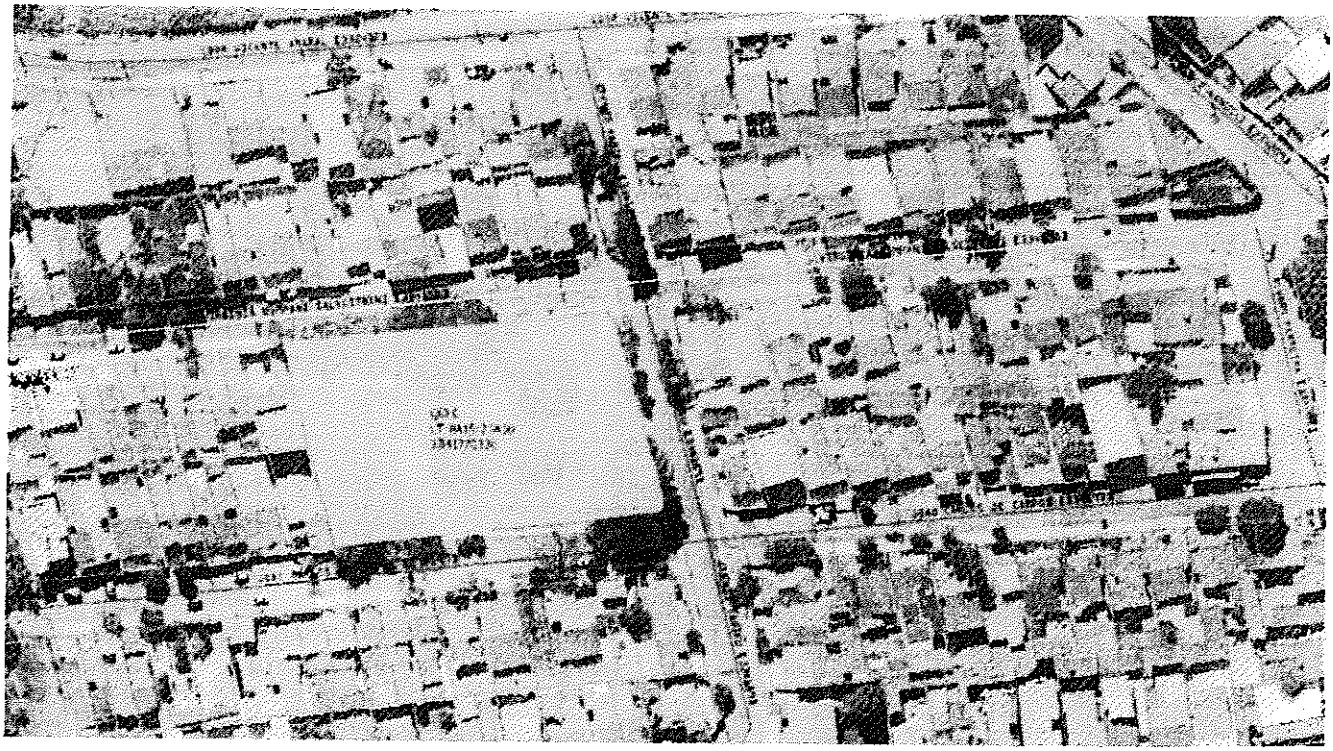

Jefferson Campos - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

Jefferson Luiz O. Campos
Divisão de Cartografia
SEÇÃO PESQ E CART.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
** ILKA DA SILVA OLIVEIRA AYRES **

MATRICULA:
** 115477 01 55 2013 4 00136 099 0073311-55 **

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
FEMININO	branca	casada - 70 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
SOROCABA-SP	RG 30343276	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
ISMAEL RAMOS DE OLIVEIRA e NOEMIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA ***
RESIDENTE À RUA MARIA LUIZA BELD CASTANHO, 102, RESIDENCIAL MONT BLANC, SOROCABA, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
VINTE E SETE DE JULHO DE DOIS MIL E TREZE - ÀS 12:50 H	27	07	2013

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL UNIMED, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE
insuficiência ventilatória, carcinomatose meníngea, neoplasia maligna do ovário ***

SEPULTAMENTO/CREMATORIO(MUNICIPIO E CEMITERIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
PAX, NESTA CIDADE.	ROBERTO LUIZ AYRES, ESPOSO DA FALECIDA ***

NOME E NUMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. ROBENILSON ALMEIDA SOUZA CRM Nº 97171

OBSERVAÇÕES
Registro feito em trinta de julho de dois mil e treze. A falecida era casada com ROBERTO LUIZ AYRES, deixou os filhos: Roberto (44), Mario (39) e Marta (36) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Era eleitora nesta cidade. NADA MAIS.***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão , verdadeiro. Dou fé,

SOROCABA, 31 de julho de 2013

Neusa Maria Mezadri Muniz
Escrevente Autorizada

EMOLUMENTOS
Ao Oficial: R$:Ao IPESP: R$:Total: R$ 23,15:Guia: /
Digitado por: PASS

CASA DA MOEDA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 112/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre denominação de 'PROFESSORA ILKA DA SILVA OLIVEIRA AYRES'" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martizes.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII[1].

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara[2], uma vez que está acompanhada da biografia da homenageada (fls. 03), além de cópia da sua certidão de óbito (fls. 06).

Entretanto, é oportuno mencionar que recentemente foi publicada a ***Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020***, que *"Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências"*, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> ***"Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal****, no município de Sorocaba,* ***cujos homenageados estiverem enquadrados*** *nas seguintes categorias:*
>
> *I - aqueles que tenham sido* ***condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes****:*
> *a) Contra a administração pública;*
> *b) De abuso de poder econômico e político;*
>
> *c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
> *d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
> *e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*

---

[1] *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;
II – encarte por veiculação na imprensa;
III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;
IV – certidão de óbito.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
g) Contra a vida;
h) Contra o patrimônio.

***II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.*

Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo**, no âmbito de suas respectivas atribuições, **requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos é forçoso concluir que é necessário que tanto o Executivo, como o Legislativo ao apresentarem proposição que vise denominar próprio ou logradouro, juntem documentos que comprovem que o homenageado não tenha sido condenado por improbidade administrativa ou pelos crimes elencados na referida norma.

No caso em tela, verificamos que o Autor não anexou tais documentos até o momento, sendo-lhe ainda possível a sua juntada à presente proposição.

Dessa forma, desde que atendido o previsto no art. 2º da Lei nº 12.186, de 2020, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de junho de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a denominação de "Professora Ilka da Silva Oliveira Ayres" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (Entre as ruas Guenzi Yabiku, Virgínia Bompani Salvestrini e Tenente Coronel João Carlos de Campos - Jardim Guarujá)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO
SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 112/2020, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a denominação de "Professora Ilka da Silva Oliveira Ayres" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (Entre as ruas Guenzi Yabiku, Virgínia Bompani Salvestrini e Tenente Coronel João Carlos de Campos - Jardim Guarujá)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3°, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

No entanto, a Lei nº12.186/2020 impõe, em seu artigo 2º, que sejam apresentados "documentos e informações" que demonstrem que a referida lei (que tem por objeto a vedação de homenagem a condenados pelos crimes que menciona ou por improbidade administrativa) está sendo cumprida.

Deste modo, o projeto padece de ilegalidade que poderá ser sanada desde que seja aprovado, antes, o PL nº 135/2020 que tramita por esta Casa de Leis, que revoga o requisito previsto pelo art. 2º da Lei nº 12186/2020, ressalvando-se que a aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 14 de agosto de 2020.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro
RELATOR

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente

Leis
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.240, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º, da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 21 de outubro de 2 020,

366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município
Secretário de Governo

cumulativamente

HELDER ABUD PARANHOS
Secretário de Planejamento

Interino

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

"Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei".

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º, da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Projeto de Lei nº 135/2020 - autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 140/2020

Dispõe sobre a denominação de "WLADIMIR LOLATA" à uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "WLADIMIR LOLATA" Rua 07 que se inicia na Rua Maria Aparecida Agostinho e termina em Cul de Sac no Jardim Éden Ville nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1936/1970".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de agosto de 2020.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Wladimir Lolata, nascido na Vila Santana em Sorocaba SP no dia 21/06/1936, filho de Natale Lolata e Adilia Mariano Lolata.
Casou no dia 14/09/1957 com Maria Aparecida Soares Lolata, e desta união nasceram quatro filhos: Márcia Regina Lolata, Marcos Roberto Lolata, Eliana Lolata e Edmir Lolata.
Wladimir era neto de Italianos, perdeu seu pai aos 9 anos que trabalhava como agricultor, sua mãe era tecelã, trabalhava na fiação e tecelagem Nossa Senhora da Ponte.
Aos 14 anos fez o curso ferroviário na Estrada de Ferro Sorocabana, na qual conseguiu se formar como carpinteiro, profissão a qual pode desenvolver suas habilidades, se tornou um excelente profissional e uma pessoa muito querida entre a comunidade.
Católico devoto de Santa Rita de Cássia, com isso foi por vários anos Coroinha nessa igreja.
Palmeirense de coração e dividia o pouco tempo livre para fabricar móveis e brinquedos de madeira em sua oficina, adorava caçar rã e isso trazia muita alegria para a família e os amigos.
Foi um lutador, infelizmente pouco mais de 30 anos, ficou muito doente (até saber que era câncer nos testículos, em uma época em que essa palavra já vinha carregada de preconceito, até a palavra câncer era proibida não existia tratamento e muito menos esperança de sobreviver a ela.
Ficou internado no hospital em São Paulo vários meses e tinha uma caderneta que ele escrevia o nome das pessoas que iam visitá-lo (e ficava encantado com isso, apesar da dificuldade de locomoção da época ele recebia muitas visitas.
Essa doença, o fez sofrer por longos 3 anos, faleceu em casa, rodeado da família e de muitos amigos.
Com certeza deixou muita saudades e também deixou muitas lembranças boas, divertidas e muita gratidão no coração de todos que tiveram a oportunidade de conviver com ele, pois teve uma vida digna, honesta e significativa.
Faleceu no dia 24/03/1970.

S/S., 07 de agosto de 2020.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Prefeitura de SOROCABA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Fl. nº 0093/2020/DIGEO/SEPLAN Fls. nº003 - 27 de fevereiro de 2020
Assunto: **E-mail 2020-02-19T15:31:00 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Andrea Tudela del Mastre.

Segue croqui via 674311 **EDEN VILLE JD R/07.** Extremo A: R. MARIA APARECIDA AGOSTINHO. Extremo B: Cul de Sac. JD EDEN VILLE.

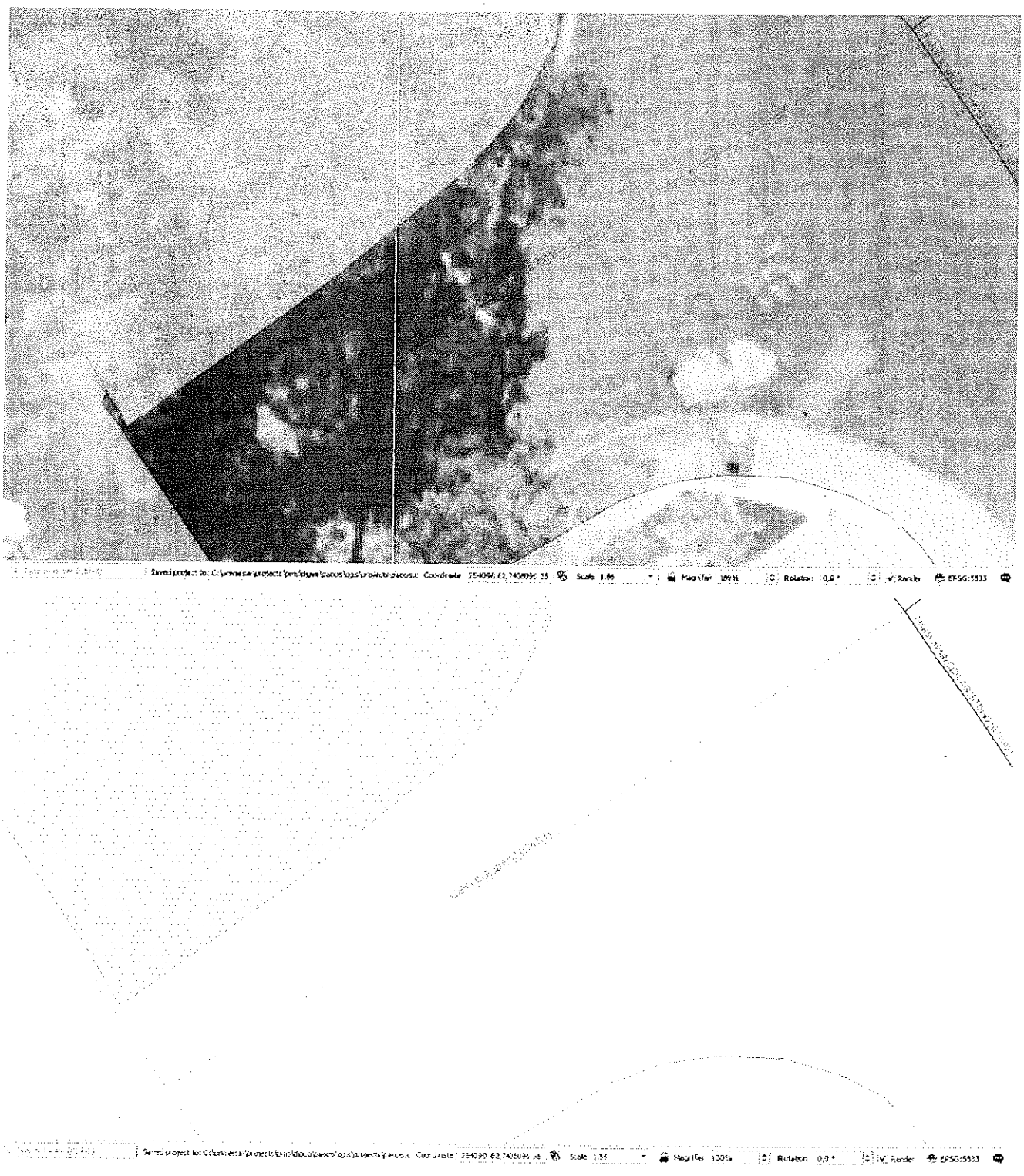

Jefferson Campos - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
WLADIMIR LOLATA
MATRÍCULA:
115287.01.55.1970.4.00064.015.0038355-86

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	branca	casado, com trinta e quatro anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Sorocaba - SP		

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
filho de NATALE LOLATA e de ODILIA MARIANA LOLATA; Residência: neste subdistrito, Sorocaba, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
vinte e quatro de março de mil e novecentos e setenta, às 10:15 horas	24	03	1970

LOCAL DE FALECIMENTO
em domicilio à rua Souza Moraes, 647 deste subdistrito

CAUSA DA MORTE
ca testicular, caquexia

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério Sorocaba-SP	Alonso Gomes

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Doutor João Batista Ferraz,

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
OBSERVAÇÕES -> VIDE VERSO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 12 de maio de 2014.

Jocileny Ferreira Soares
Escrevente Autorizada

OFICIAL	IPESP	TOTAL
20,08	4,02	24,10

Dig: jfs

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba -Estado de São Paulo - Rua Comendador Oeteper, nº 1089, Vila Carvalho - CEP: 18060.070
Fone: (15)3231-1230 Fax:(15) 3232-9050
Email: cartoriosorocaba@uol.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial

11528-7 - AA 000010792
11528-7-008001-011000-0314

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 140/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "Wladimir Lolata" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispões este PL:

Art. 1° Fica denominada "Wlademir Lolata" a Rua 07 que se inicia na Rua Maria Aparecida Agostinho e termina em Cul de Sac no Jardim Éden Ville nesta cidade.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Por fim destaca-se que está em vigência no Município de Sorocaba, a Lei nº 12.186, de 2020, nos termos infra, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública; abuso de poder econômico e político; lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; tráfico entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; contra o meio ambiente e a saúde pública; contra a vida; contra o patrimônio; improbidade administrativa, sendo assim, a tramitação desta Proposição poderá ser obstada em se comprovando neste Projeto de Lei, que o Homenageado foi condenado por um dos crimes, nos termos da aludida Lei:

LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

Art. 1° Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

a) Contra a administração pública;

b) De abuso de poder econômico e político;

c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

g) Contra a vida;

h) Contra o patrimônio.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e em se observando os termos da Lei Municipal nº 12.186, 2020, **nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Péricles Regis Mendonça de Lima
PL 140/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 140/2020, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez que *"Dispõe sobre denominação de "WLADIMIR LOLATA" a uma via pública da nossa cidade e dá outras providências. (I – R. Maria Aparecida Agostinho, T-Cul de Sac/Jardim Éden Ville)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável, **com ressalva**, ao Projeto de Lei (fls. 6 a 10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** (fl. 03), **documento comprobatório de óbito** (fl. 5) e documento de **efetiva localização** (fl. 4).

No entanto, a Lei nº 12.186, de 2020, impõe, em seu artigo 2º, que sejam apresentados **"documentos e informações" que demonstrem que a referida lei** (que tem por objeto a vedação de homenagem a condenados pelos crimes que menciona ou por improbidade administrativa) **está sendo cumprida**.

Desse modo, **o projeto padece de <u>ilegalidade</u> que poderá ser sanada desde que seja aprovado, antes, o PL 135/2020 que tramita por esta Casa de Leis, que revoga o requisito previsto pelo art. 2º da Lei nº 12.186, de 2020**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos** uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 13 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

Leis
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.240, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º, da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 21 de outubro de 2 020,

366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município
Secretário de Governo

cumulativamente

HELDER ABUD PARANHOS
Secretário de Planejamento

Interino

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

"Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei".

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º, da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Projeto de Lei nº 135/2020 - autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 141/2020

Dispõe sobre a denominação de "TEREZINHA LOURENCIO DA SILVA OLIVEIRA" à uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "TEREZINHA LOURENCIO DA SILVA OLIVEIRA" a viela Q que se inicia na viela Mathias Domingues de Oliveira e termina em Cul de Sac na Vila Sabiá nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1961/2020".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de agosto de 2020.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Terezinha Lourencio da Silva Oliveira, nasceu na cidade de Miracatu SP (Vale do Ribeira), em 11 de novembro de 1961, filha de Manoel Lourencio da Silva e de Estefania Vitalina da Silva.

Casou se dia 20/10/1984 com Severino Pedro de Oliveira, e desta união nasceram cinco filhos: Sandra, Talita, Welinton, Wellison e Bianca.

A homenageada era de um coração gigante, ajudava o próximo com o sorriso no rosto e não media conseqüências, pensava no neles antes mesmo de pensar em si.

De uma fé inabalável, Deus era seu guia e sua proteção, a qual usava desta força para o controle familiar, pessoa amável, educada, dedicada e acima de tudo honesta. Assídua freqüentadora da Congregação Cristã no Brasil e fazia disso a força para esses dias conturbados na humanidade, um ser iluminado que amava aconselhar, conversar e pra todas as situações tinha uma palavra amiga.

Sua maior alegria era a família, seus filhos, esposo, genros e netos.

Terezinha deixou saudades em 12 de fevereiro de 2020.

S/S., 07 de agosto de 2020.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
TEREZINHA LOURENCIO DA SILVA OLIVEIRA

CPF
266.597.558/02

MATRÍCULA:
117978 01 55 2020 4 00006 256 0002744 74

SEXO feminino | **COR** branca | **ESTADO CIVIL E IDADE** casada, com 58 anos de idade

NATURALIDADE MIRACATU, SP | **DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO** 11.391.106-3-SSP/SP | **ELEITOR** Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
filha de MANOEL LOURENCIO DA SILVA e de ESTEFANIA VITALINA DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Prof. Ruy Teles de Miranda, nº 419, Bº Retiro São João, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO
doze de fevereiro de dois mil e vinte, às 21 horas e 01 minuto | **DIA MÊS ANO** 12 02 2020

LOCAL DE FALECIMENTO
na UPA do Éden, na Rua Miguel José Gimenes, nº 75, Porto Bello, neste Distrito

CAUSA DA MORTE
MORTE SÚBITA ORIGEM CARDÍACA, ESCLEROSE DA VALVA AORTICA, DIABETES MELLITUS, USO DO TABACO

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
O sepultamento foi realizado no Cemitério Santo Antonio

DECLARANTE
o genro: PEDRO INOCENCIO DE MORAES NETO

NOME E NUMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. ANDRE KYRIAZI CAMPOS, com CRM nº 96015

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES
Assento lavrado em dezessete de fevereiro de dois mil e vinte (17/02/2020), no livro C-006, fls. 256V, sob nº 2744. A falecida era casada com SEVERINO PEDRO DE OLIVEIRA. O casamento foi registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais de Sorocaba - 2º Subdistrito/SP, sob nº 12636, às fls.279 do lv° B-114, aos 20/10/1984. Deixa os filhos: SANDRA (36 anos), TALITA (35 anos), WELINTON (26 anos), WELLISON (23 anos) e BIANCA (21 anos). Não deixou filhos falecidos. Não deixa bens. Não deixa testamento. Não era beneficiária do INSS. -"NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR"-.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e Tabelião de Notas do Distrito de Éden
Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Bonifácio de Oliveira Cassú, 204 - PABX (15) 3235-5200
www.cartoriodoeden.com.br - Email: cartoriodoeden@ig.com.br
Pedro Bento Alves Filho - Oficial/Tabelião

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ÉDEN, COMARCA DE SOROCABA
Pedro Bento Alves Filho
OFICIAL / TABELIÃO
R. BONIFÁCIO DE OLIVEIRA CASSÚ, 204
TEL/FAX: (15) 3235-5200
CNPJ/MF 50.805.266/0001-80
DISTRITO DE ÉDEN

11797-8 - AA000014865
11797-8-014001-015000-0919

Selo digital: 1179782PV000000003026020R (Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br).
Digitado por: LETICIA DOS SANTOS CERNOMORET

PRIMEIRA VIA - Isenta de Emolumentos (Lei 9534/97)
Guia 047/2020

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 27 de fevereiro de 2020.

LETÍCIA DOS SANTOS CERNOMORET
Escrevente Autorizada

Leticia dos Santos Cernomoret
Escrevente Autorizada

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DO DISTRITO DE ÉDEN, COMARCA DE SOROCABA/SP
Pedro Dario Alves Filho
OFICIAL / TABELIÃO
R. BONIFÁCIO DE OLIVEIRA CASSU, 204
TEL/FAX: (15) 3235-5200
CNPJ/MF 50.806.266/0001-80
DISTRITO DE ÉDEN

DETALHAMENTO DA MATRÍCULA

Matrícula	0018830155 (987.1.0003.050.0000533.31)	cc (55) Tipo de Serviço Prestado, sendo: 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais		ffff (0003)	Número do livro
Padrão	aaaaaabbcc dddd e ffff ggg hhhhhhh ii	dddd (1987) Ano do Registro		ggg (050)	Número da folha
DETALHAMENTO		e (1) Tipo do livro, sendo: 1: Livro A (Nascimento)	4: Livro C (Óbito)	hhhhhhh (0000533)	Número do Termo
aaaaaa (00188-3) Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório)					

Prefeitura de SOROCABA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Fl. nº 0094/2020/DIGEO/SEPLAN Fls. nº004 - 27 de fevereiro de 2020
Assunto: **E-mail 2020-02-19T15:31:00 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Andrea Tudela del Mastre.

Segue croqui via 534170 **SABIA VL VIELA/Q.** Extremo A: VL MATHIAS DOMINGUES DE OLIVEIRA. Extremo B: Cul de Sac. VL SABIÁ.

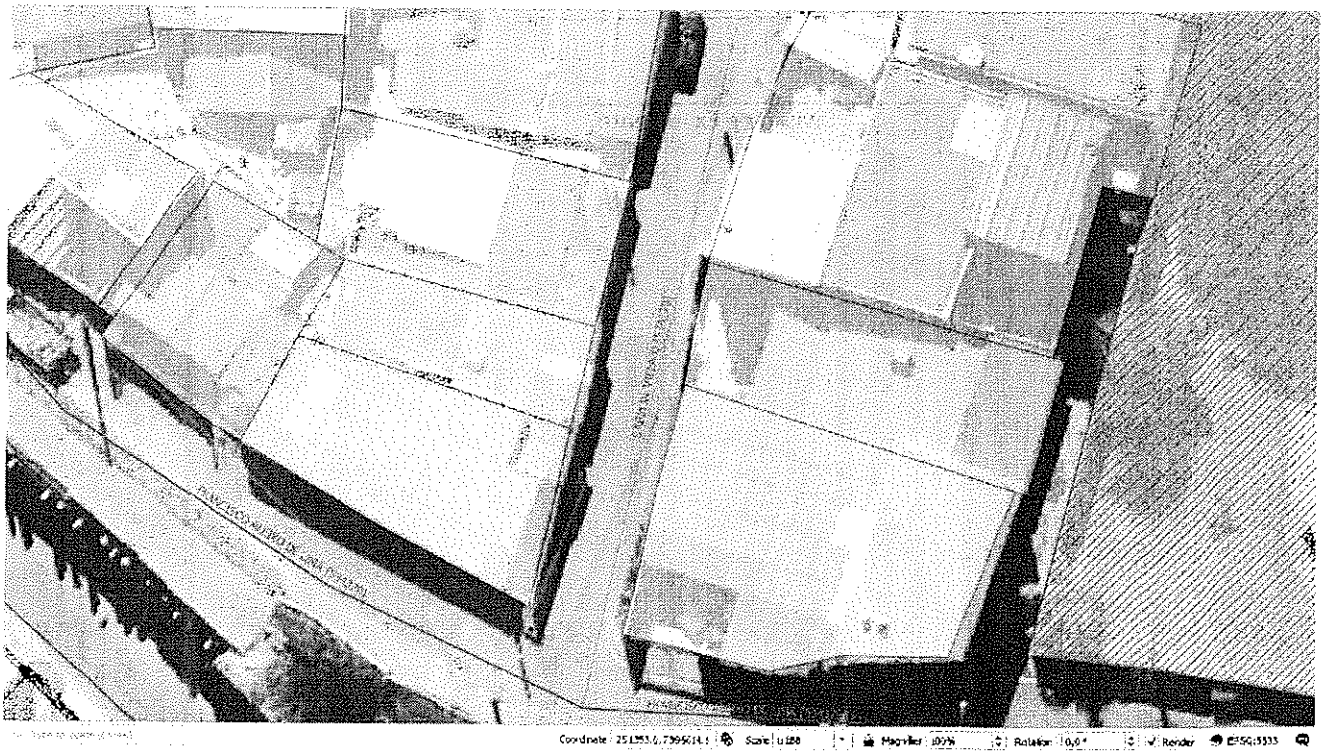

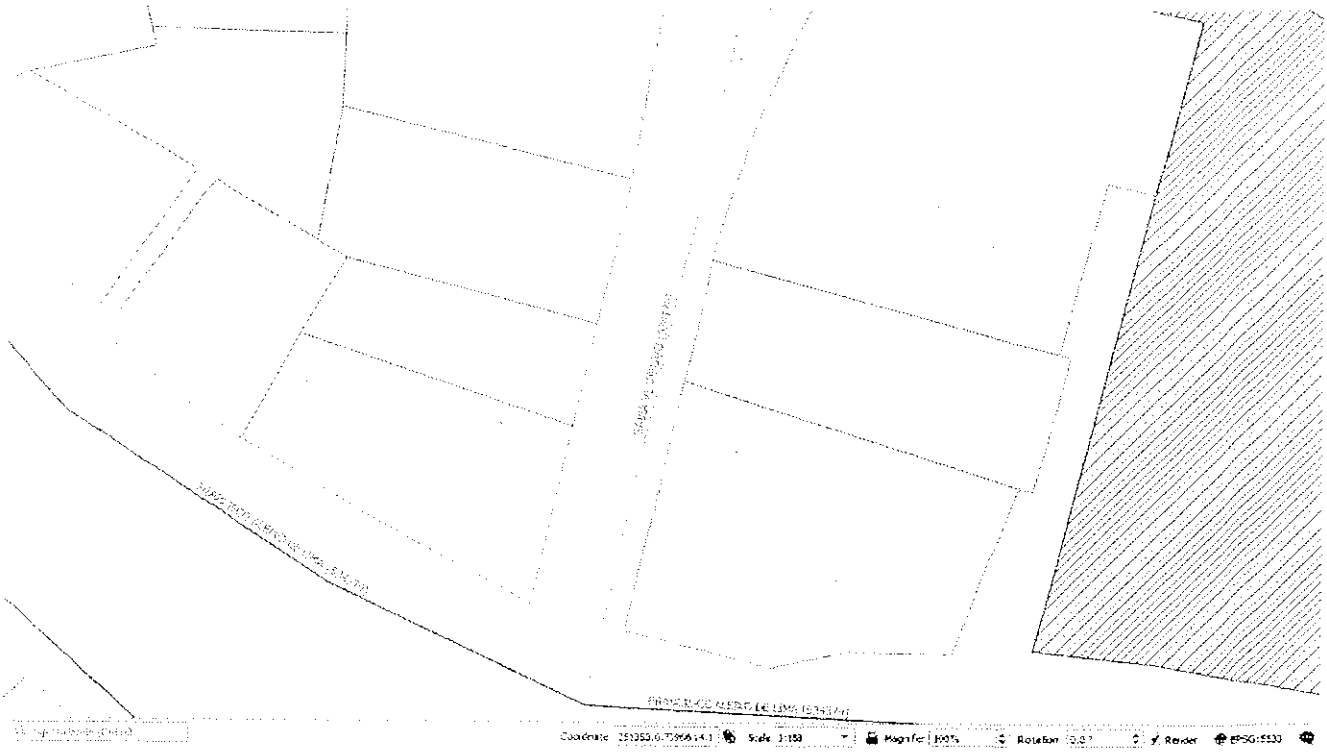

Jefferson Campos - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 141/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "Terezinha Lourencio da Silva Oliveira" à uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispões este PL:

Art. 1º Fica denominada "Terezinha Lourencio da Silva Oliveira" a Viela Q que se inicia na viela Mathias Domingues de Oliveira e termina em Cul de Sac na Vila Sabiá nesta cidade.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe à Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas, com dados biográficos, e em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3° e incisos de I a IV, dada pela Resolução n° 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Por fim destaca-se que está em vigência no Município de Sorocaba, a Lei nº 12.186, de 2020, nos termos infra, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública; abuso de poder econômico e político; lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; tráfico entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; contra o meio ambiente e a saúde pública; contra a vida; contra o patrimônio; improbidade administrativa, sendo assim, a tramitação desta Proposição poderá ser obstada em se comprovando neste Projeto de Lei, que o Homenageado foi condenado por um dos crimes, nos termos da aludida Lei:

LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

Art. 1° Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

a) Contra a administração pública;

b) De abuso de poder econômico e político;

c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

g) Contra a vida;

h) Contra o patrimônio.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e em se observando os termos da Lei Municipal nº 12.186, 2020, **nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Péricles Regis Mendonça de Lima
PL 141/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 141/2020, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez que *"Dispõe sobre denominação de "TEREZINHA LOURENCIO DA SILVA OLIVEIRA" a uma via pública da nossa cidade e dá outras providências. (I – Viela Mathias Domingues de Oliveira, T-Cul de Sac/Vila Sabiá)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável, **com ressalva**, ao Projeto de Lei (fls. 6 a 10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** (fl. 03), **documento comprobatório de óbito** (fl. 4) e documento de **efetiva localização** (fl. 5).

No entanto, a Lei nº 12.186, de 2020, impõe, em seu artigo 2°, que sejam apresentados **"documentos e informações" que demonstrem que a referida lei** (que tem por objeto a vedação de homenagem a condenados pelos crimes que menciona ou por improbidade administrativa) **está sendo cumprida**.

Desse modo, **o projeto padece de ilegalidade que poderá ser sanada desde que seja aprovado, antes, o PL 135/2020 que tramita por esta Casa de Leis, que revoga o requisito previsto pelo art. 2° da Lei nº 12.186, de 2020**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos** uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 13 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente/Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

Leis
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.240, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º, da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 21 de outubro de 2 020,

366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município
Secretário de Governo

cumulativamente

HELDER ABUD PARANHOS
Secretário de Planejamento

Interino

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

"Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei".

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º, da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Projeto de Lei nº 135/2020 - autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 144 /2020

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE "MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA," A UMA PRAÇA PÚBLICA DA NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "**Maria Antônia de Oliveira**" a Praça Pública situada na Rua Padre Antonio Bento, s/nº, no Bairro do Éden, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra na data de sua publicação.

S/S., 10 de Agosto de 2020.

Irineu Toledo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Maria Antônia de Oliveira, nasceu no **Município de Araçoiaba da Serra –SP**, no dia 14 de Junho de 1934, primeira filha do pai **Antídio de Oliveira Santos** e sua mãe **Vicentina Fonseca dos Santos**. Com toda a sua família, o viúvo Antídio de Oliveira Santos, mudou-se para o Distrito do Éden (antigo Pirajibu) em 21 de Abril de 1959, ano de nascimento de sua única filha, Maria Antônia de Oliveira, que também deixou sua filha, Senhora **Suely Vicentina de Oliveira**, hoje com 60 anos de idade. Dona Maria como era conhecida no novo bairro, criou sua filha sozinha, com o acolhimento do seu pai e generosidade de muitas pessoas que cruzaram o caminho dessa estudante pobre, que chegou à Universidade de São Paulo, onde se bacharelou em Geografia em 1985. A Senhora Maria Antônia de Oliveira, encontra-se na memória de inúmeros moradores, hoje do Bairro Éden, pois foi merendeira durante longos anos na tradicional "Escola Estadual de 1° e 2° Grau, "Prof. Francisco Coccaro", na qual chegou a trabalhar sozinha nos quatro turnos escolares na época e que devido ao stress absoluto, ficou doente e alcançou à aposentadoria em seguida. Ficou conhecida no bairro, por furar as orelhas de meninas recém-nascidas na qual era muito solicitada pra realizar esta tarefa e que realizava com prazer, outra notoriedade da Senhora Maria Antônia de Oliveira, era de cunho eclesiástico, era uma das filhas de Maria no "Município Salto de Pirapora", onde trabalhava com os Padres Ângelo e Vicente. No Bairro Éden, foi professora de catecismo por muitos anos e dedicava-se aos cânticos das missas. Ensaiava crianças com boa voz para se apresentarem em festividades da "**Igreja Nossa Senhora da Piedade**", também no Bairro do Éden, como por exemplo: a ex cantora e falecida no ano de 2020 à Srta. Célia Cipriano do Grupo "**Fat Family**". Ainda era comum, rezar terços nas casas de moradores em datas religiosas importantes e também nos velórios. Foi mãe de leite de várias crianças, como João Garrido, Anselmo de Sousa, Marilene Montesinos, entre outros. Teve uma vida de trabalho e doação, onde, onde recolhia e cuidava dos animais abandonados, famintos e feridos. A Senhora Maria Antônia de Oliveira, era uma pessoa muito querida por seus familiares e inúmeros amigos no Bairro do Éden.

Veio a óbito no dia 28 de junho de 2006 de Insuficiência Coronária Aguda, com 72 anos de idade. Por tudo que ela representou como exemplo, de solidariedade e amor ao próximo, solicitamos à Câmara Municipal de Sorocaba uma justa homenagem, nomeando uma praça com o seu nome: **MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA.**

Atenciosamente:

Vereador
Irineu Toledo

República Federativa do Brasil

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE - COMARCA DE SOROCABA / SP

Heloísa Helena Prestes Nogueira Fogaça

OFICIAL DESIGNADA

Rua Padre José Manoel De Oliveira Libório, 118 - Cep 18010-310 - Fone: (15) 3231-1230 - Fone/Fax: (15) 3232-9050

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, às folhas 238-V do livro C nº 135 de Registro de Óbito, Termo nº 50.683, consta que no dia seis de julho de dois mil e seis, foi lavrado o assento de ***MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA***, falecida no dia vinte e oito de junho de dois mil e seis (28/06/2006), às vinte horas e cinqüenta e sete minutos, na Santa Casa de Misericórdia Sorocaba/SP, com setenta e dois anos de idade, solteira, do sexo feminino, Aposentada, natural de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, nascida no dia catorze de junho de mil novecentos e trinta e quatro, residente na rua José Luiz Flaquer, 181, éden, Sorocaba, Estado de São Paulo, filha de ANTIDIO DE OLIVEIRA SANTOS e de VICENTINA FONSECA DOS SANTOS.

O atestado de óbito foi firmado pelo Doutor Márcia Rosangela Bertim, CRM 55638, que deu como causa da morte: Insuficiência Coronariana Aguda.

O sepultamento foi realizado no cemitério Saudade desta cidade.

Foi declarante Suely Vicentina de Oliveira.

Observações: A falecida deixou a filha: Suely- 46 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 06 de julho de 2006.

Simone Zamora
Escrevente Autorizada

1ª VIA
ISENTA DE EMOLUMENTOS
LEI 9534/97
Digitada por: sz

REGISTRO CIVIL 2.º SUBDISTRITO Simone Zamora ESCREVENTE AUTORIZADA SOROCABA - SP

0570G-00016000-0105

0570G-AA 051177

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

Digitalizado com CamScanner

R. Padre Antônio Bento

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 144/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a denominação de "MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA" a uma praça pública da nossa cidade e dá outras providências. (R. Padre Antônio Bento, s/n - B. Éden)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta, denomina praça no Bairro do Éden, vejamos:

> Art. 1° Fica denominada "Maria Antônia de Oliveira" a Praça Pública situada na Rua Padre Antonio Bento, s/n°, no Bairro do Éden, nesta cidade.
>
> Art. 2° A placa indicativa conterá, além do nome, aexpressão "Cidadã Emérita".
>
> Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

> **Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> **XII - denominação de próprios**, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **Recurso Extraordinário n° 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da

decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

> Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**:

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
>
> § 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
> [...]
> **IV - certidão de óbito.** (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03) e certidão de óbito (fl. 04); faltando, no entanto, documentação oficial de efetiva localização da via, não bastando a mera fotografia juntada à fl. 05.**

Além disso, a **recente Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020**, passou a vedar a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:

> **Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal**, no município de Sorocaba, **cujos homenageados estiverem enquadrados** nas seguintes categorias:
>
> I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:
> a) Contra a administração pública;
> b) De abuso de poder econômico e político;
> c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
> d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
> e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
> f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
> g) Contra a vida;
> h) Contra o patrimônio.
>
> **II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.
>
> **Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo**, no âmbito de suas respectivas atribuições, **requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários** para o cumprimento desta Lei.

Desta forma, o **art. 2º da recente Lei Municipal exige que tanto Executivo, como Legislativo, comprovem a não incidência do homenageado, como incurso nos crimes e infrações mencionados acima.**

No entanto, como **está em tramitação o PL 135/2020, que visa revogar o procedimento de exigência documental da Lei Municipal 12.186, de 2020**; o fato deste PL não contar com certidões comprovando a não incidência de restrições em nome da homenageada, **será sanável caso aprovado após a aprovação do PL 135/2020**.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> **Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão** as seguintes proposições:
> [...]

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **caso o presente PL seja aprovado posteriormente ao PL 135/2020**, e **caso seja juntado o comprovante oficial de efetiva localização (art. 94, § 3º, do RIC)**, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Péricles Regis Mendonça de Lima
PL 144/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 144/2020, de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo que *"Dispõe sobre denominação de "MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA" a uma praça pública da nossa cidade e dá outras providências. (Rua Padre Antônio Bento s/n – Bairro Éden)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável, **com ressalvas**, ao Projeto de Lei (fls. 6 a 9).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** (fl. 03) e **documento comprobatório de óbito** (fl. 4)

No entanto, a proposição **não está acompanhada** de documento de **efetiva localização**, conforme também determina o mesmo art. 94, §3°, IV do RIC. Além disso, a fotografia do local, fl. 5, não supre o referido requisito.

Ademais, a Lei nº 12.186, de 2020, impõe, em seu artigo 2º, que sejam apresentados **"documentos e informações" que demonstrem que a referida lei** (que tem por objeto a vedação de homenagem a condenados pelos crimes que menciona ou por improbidade administrativa) **está sendo cumprida**.

Desse modo, **o projeto padece de ilegalidade que poderá ser sanada desde que juntado, em tempo hábil, documento de efetiva localização da praça e que seja aprovado, antes, o PL 135/2020 desta Casa de Leis que revoga o requisito previsto pelo art. 2º da Lei nº 12.186, de 2020**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos** uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 13 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

Leis
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.240, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º, da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 21 de outubro de 2 020,

366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município
Secretário de Governo

cumulativamente

HELDER ABUD PARANHOS
Secretário de Planejamento

Interino

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

"Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei".

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º, da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Projeto de Lei nº 135/2020 - autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 21/2020

Dispõe sobre regras específicas para a utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. À utilização para fins residenciais ou comerciais, transitórios ou não, de estruturas metálicas pré-montadas, designadas como 'contêineres', novos ou usados, aplicam-se as normas específicas previstas nesta Lei, sem prejuízo das normas gerais previstas no Código de Obras.

Art. 2° A autorização da utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, será permitida quando:

I - o contêiner comprovadamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico, mesmo que tenha sofrido uma ou mais lavagens;

II - possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;

III - garanta condições de conforto térmico;

IV - possua pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

V - possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico;

VI - as aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas;

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/fev/2020 08:48 196139 1/2

VII – não poderão ser desenvolvidas atividades nos contêineres que envolvam o manuseio de qualquer material com potencial infectante, utilizem aparelhos que emitam radiação ionizante e não ionizante, utilizem aparelhos que emitam campo magnético e de radiofrequência e/ou que gerem resíduos tais como o chamado lixo infectante – classe A, lixo perigoso – classe B e lixo classe C.

Art. 3° O alvará ou a autorização para utilização de contêineres como edificação, transitória ou não, dependerá do atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2020

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/Fev/2020 08:48 196139 2/2

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa dispor sobre regras específicas para utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais.

Trata-se de crescente e inovadora forma construtiva que reduz o tempo e custo de obras, sendo experiência exitosa no mundo inteiro. Traduz os anseios da sociedade pela produção de menos lixo, pelo reaproveitamento de materiais e também por soluções rápidas e baratas para fixação de moradia e estabelecimentos comerciais.

A propósito, por se tratar de um tipo construtivo mais econômico que as construções de alvenaria, a regulamentação de sua utilização por esta lei apresenta-se como uma alternativa para os pequenos empreendedores e também por grandes grupos empresarias e franquias que vêm se utilizando de contêineres para ampliação de suas unidades.

O Código de Obras Municipal traduz as normas gerais a serem observadas, porém faz-se necessária dada a especificidade da edificação em questão, a edição de normas pontuais, destinadas especialmente a garantir a salubridade e a segurança no uso dos contêineres.

É importante registrar que antes da propositura da presente lei, o tema foi objeto de discussão com a comunidade, notadamente através de audiência pública realizada na Câmara Municipal de Sorocaba no dia 05/02/2020, observando-se assim a participação popular exigida para temas de tal natureza.

Dessa forma, submeto o presente projeto à aprovação dos nobres pares, na certeza de que vislumbrarão seu mérito e o interesse público, pedindo sua aprovação.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

05

seg 27/01/2020 09:48

Priscilla <priscillacerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br>

CONVITE: Eventos 03 a 07/02/2020

para 'cerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br'

cc 'fss@sorocaba.sp.gov.br'; 'delpoljaque07@gmail.com'; 'jaquelinecoutinho@sorocaba.sp.gov.br'; 'saude@sorocaba.sp.gov.br'; 'secid@sorocaba.sp.gov.br'; 'ffernardo@sorocaba.sp.gov.br'; 'secom@sorocaba.sp.gov.br'; 'educacao@sorocaba.sp.gov.br'; 'sef@sorocaba.sp.gov.br'; 'mregalado@sorocaba.sp.gov.br'; 'sehab@sorocaba.sp.gov.br'; 'sergio_david_7@hotmail.com'; 'sg@sorocaba.sp.gov.br'; 'serh@sorocaba.sp.gov.br'; 'serp@sorocaba.sp.gov.br'; 'wul@bol.com.br'; 'spg@sorocaba.sp.gov.br'; 'seplan@sorocaba.sp.gov.br'; '14csm.relacoespublicas@gmail.com'; '15gp@policiamilitar.sp.gov.br'; 'saj.5vt.sorocaba@tjt15.jus.br'; '7bpmip5@policiamilitar.sp.gov.br'; 'acso@acso.com.br'; 'presidencia@acso.com.br'; 'curia@arquidiocesesorocaba.org.br'; 'secretaria.aros@gmail.com'; 'meghjbele@yahoo.com.br'; 'aeas@aeas.org.br'; 'secretaria.aros@gmail.com'; 'jcmiguel@vemarbrasil.com.br'; 'delegaciadesorocaba@crmv1.gov.br'; 'cor7p5@policiamilitar.sp.gov.br'; 'jonaldacruzeiro@cruzeiroms.com.br'; 'deinter7.sorocaba@policiacivil.sp.gov.b 'amajobb@gmail.com'; 'ddm.sorocaba@gmail.com'; 'japupim@gmail.com'; 'estadolete@gmail.com'; 'marcelo.jcs@terra.com.br'; 'dise.sorocaba@policiacivil.sp.gov.br'; 'spresidencia@urbes.com.br'; 'amanda.costa@camara.leg.br'; 'mauricio.maria@exame.br'; 'mauriciomaria@yahoo.com'; 'milanery@uol.com.br'; 'dep.vitorlippi@camara.leg.br'

Você encaminhou esta mensagem em 27/01/2020 10:44.

Mensagem 03 a 07 FEVEREIRO.pdf (274 KB)

Caros senhores, bom dia.

A Câmara Municipal de Sorocaba convida para as audiências públicas a serem realizadas no Plenário da Casa na próxima semana:

•**04/02/2020 (terça-feira) – 19 horas**

Audiência Pública: "Avanços, problemas, conquistas e desafios no tratamento do câncer no Município de Sorocaba".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

•**05/02/2020 (quarta-feira) – 09 horas**

Audiência Pública: "Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

Atenciosamente,

PRISCILLA RADIGHIERI
Cerimonial
Câmara Municipal de Sorocaba
15 3238-1111 r. 1364
15 99610-3852

90

seg 27/01/2020 11:46

Priscilla <priscillacerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br>

CONVITE: Eventos 03 a 07/02/2020

ara 'cerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br'

to 'cmas.sorocaba@gmail.com'; 'contato@cmdcasorocaba.org.br'; 'cmpcdsorocaba@gmail.com'; 'cmdmsorocaba@gmail.com'; 'cmdlgbtsorocaba@gmail.com'; 'conselhomunicipaldojovem@gmail.com'; 'ricardo_bortoletto@hotmail.com'; 'cmsorocaba@hotmail.com'; 'conegrosorocaba@gmail.com'; 'conesor@gmail.com'; 'conegro2016@gmail.com'; 'conseasorocaba@gmail.com'; 'cmssorocaba@yahoo.com'; 'lczanzarini@gmail.com'; 'msc@terra.com.br'; 'presidente@cmeso.org'; 'esplos@terra.com.br'; 'parquedabio@sorocaba.sp.gov.br'; 'comdema@sorocaba.sp.gov.br'; 'rcoivo@sorocaba.sp.gov.br'; 'hilma@sorocaba.sp.gov.br'; 'spires@urbes.com.br'; 'consegsorocabasul@hotmail.com'; 'consegcentrosorocaba@gmail.com'; 'veramigliari@gmail.com'; 'consegzonaindustrial@gmail.com'; 'jornalcajurudosul@yahoo.com.br'; 'albstreb@hotmail.com'; 'ctnortesorocaba@gmail.com'; 'ctsorocabaoeste@gmail.com'; 'ctiestesul@gmail.com'; 'rodrigocintra@hotmail.com'; 'comad.sorocaba@gmail.com'; 'hercules.fgv@centrohermes.com.br'; 'sorocaba.fgv@centrohermes.com.br'; 'sandro.vidotto@esamc.br'; 'mauricio.marra@esamc.br'; 'mauriciomarra@yahoo.com.br'; 'moises.cazela@anhanguera.com'; 'coordenaenf@pucsp.br'; 'coordenamed@pucsp.br'; 'gcborges@pucsp.br'; 'diretoria.fcms@pucsp.br'; 'ltsampaio@pucsp.br'; 'secretaria@fadi.br'; 'massari@feliso.edu.br'; 'paulo.carvalho@lacens

Mensagem 03 a 07 FEVEREIRO.pdf (270 KB)

Caros senhores, bom dia.

A Câmara Municipal de Sorocaba convida para as audiências públicas a serem realizadas no Plenário da Casa na próxima semana:

- **04/02/2020 (terça-feira) – 19 horas**

Audiência Pública: "Avanços, problemas, conquistas e desafios no tratamento do câncer no Município de Sorocaba".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

- **05/02/2020 (quarta-feira) – 09 horas**

Audiência Pública: "Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

Atenciosamente,

PRISCILLA RADIGHIERI
Cerimonial
Câmara Municipal de Sorocaba
15 3238-1111 r. 1364
15 99610-3852

70

seg 27/01/2020 10:45

Priscilla <priscillacerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br>

CONVITE: Eventos 03 a 07/02/2020

ara 'cerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br

co 'anselmoneto@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'silvanojr@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'fernandagarcia@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vereadorfranca@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'dr.heliobrasileiro@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'hudson.pessini@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'mrabernardi@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vereadorrimeu@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vereadorjoaodonizeti@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vereadorpastorapolo@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'martinez@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vereadorluistantos@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'fernandodini@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'pericles.regis@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vereadoraciotia@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vereadorrodrigomanga@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vifaodocachorrao@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vereadorwanderleydiogo@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'rentanvereador@camarasorocaba.sp.gov.br'

Você encaminhou esta mensagem em 03/02/2020 13:31.

Mensagem 03 a 07 FEVEREIRO.pdf (270 KB)

Senhores vereadores, bom dia.

A Câmara Municipal de Sorocaba convida para as audiências públicas a serem realizadas no Plenário da Casa na próxima semana:

- **04/02/2020 (terça-feira) – 19 horas**

Audiência Pública: "Avanços, problemas, conquistas e desafios no tratamento do câncer no Município de Sorocaba".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

- **05/02/2020 (quarta-feira) – 09 horas**

Audiência Pública: "Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

Atenciosamente,

PRISCILLA RADIGHIERI
Cerimonial
Câmara Municipal de Sorocaba
15 3238-1111 r. 1364
15 99610-3852

08

seg 27/01/2020 11:48

Priscilla <priscillacerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br>

CONVITE: Eventos 03 a 07/02/2020

ara 'cerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br

cc sorocaba1cv@tjsp.jus.br; 'sorocaba2cv@tjsp.jus.br; 'sorocaba3cv@tjsp.jus.br; 'sorocaba4cv@tjsp.jus.br; sorocaba5cv@tjsp.jus.br; sorocabajun@tjsp.jus.br; 'sorocaba7cv@tjsp.jus.br; sorocaba1cr@tjsp.jus.br; 'sorocaba2cr@tjsp.jus.br; 'sorocaba3cr@tjsp.jus.br; sorocaba4cr@tjsp.jus.br; 'sorocaba6cv@tjsp.jus.br; 'sorocabamf@tjsp.jus.br; 'sorocabajecrimvd@tjsp.jus.br; 'sorocaba1fam@tjsp.jus.br; 'sorocaba2fam@tjsp.jus.br; 'sorocaba3fam@tjsp.jus.br; semachado@tjsp.jus.br; 'sorocabajec@tjsp.jus.br; 'sorocabajec@tjsp.jus.br; 'sorocabaadm@tjsp.jus.br; sorocabaadm@tjsp.jus.br; 'sorocabaadm@tjsp.jus.br; 'sorocabaadm@tjsp.jus.br; 'sorocabaadm@tjsp.jus.br; 'sorocabaadm@tjsp.jus.br; 'sorocabaadm@tjsp.jus.br; 'sorocabaadm@tjsp.jus.br; sorocabaadm@tjsp.jus.br; 'sorocabaadm@tjsp.jus.br; sorocabaadm@tjsp.jus.br; 'sorocabaadm@tjsp.jus.br; pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br; pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br; pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcrimsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcrimsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcrimsorocaba@mpsp.mp.br; pjcrimsorocaba@mpsp.mp.br; pjcrimsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcrimsorocaba@mpsp.mp.br; pjcrimsorocaba@mpsp.mp.br;

Mensagem | 03 a 07 FEVEREIRO.pdf (270 KB)

Excelentíssimos senhores, bom dia.

A Câmara Municipal de Sorocaba convida **para as audiências públicas a serem realizadas** no Plenário da Casa **na próxima semana:**

•**<u>04/02/2020 (terça-feira) – 19 horas</u>**

Audiência Pública: "Avanços, problemas, conquistas e desafios no tratamento do câncer no Município de Sorocaba".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

•**<u>05/02/2020 (quarta-feira) – 09 horas</u>**

Audiência Pública: "Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

Atenciosamente,

PRISCILLA RADIGHIERI
Cerimonial
Câmara Municipal de Sorocaba
15 3238-1111 r. 1364
15 99610-3852

Priscilla

De: Karina Antunes Les <kles@sorocaba.sp.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 18:17
Para: Priscilla
Cc: cerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br; Secretaria de Recursos Humanos
Assunto: RES: CONVITE: Eventos 03 a 07/02/2020

Boa tarde,

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2020.

Tem este a finalidade de acusar o recebimento do convite para os eventos abaixo.
Impossibilitada de comparecer devido a compromissos assumidos anteriormente, a Secretária de Recursos Humanos Suélei Marjorie Gonçalves Flores agradece o honroso convite e aproveita a oportunidade para desejar pleno êxito aos eventos e, ainda, reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Karina Antunes Les
Gabinete - SERH
(15) 3238-2107

Secretaria de Recursos Humanos

Prefeitura de SOROCABA

De: Priscilla [mailto:priscillacerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 09:48
Para: cerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br
Assunto: CONVITE: Eventos 03 a 07/02/2020

Caros senhores, bom dia.

A Câmara Municipal de Sorocaba convida para as audiências públicas a serem realizadas no Plenário da Casa na próxima semana:

- **04/02/2020 (terça-feira) – 19 horas**

Audiência Pública: "Avanços, problemas, conquistas e desafios no tratamento do câncer no Município de Sorocaba".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

- **05/02/2020 (quarta-feira) – 09 horas**

Audiência Pública: "Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais".

Cerimonial

De: Yuri Stefani Santos <ysantos@sorocaba.sp.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 15:54
Para: Cerimonial
Assunto: RES: Audiências Públicas: "Tratamento do câncer em Sorocaba" / "Uso de contêineres em residências e estabelecimentos comerciais"

Boa tarde!
Em nome do Sr. Secretário Marcel, agradecemos o convite , mas por compromissos firmados antecipadamente, não poderá comparecer.

Grata!

Yuri Stéfani Santos

Prefeitura Municipal de Sorocaba

Gabinete Secretaria de Cultura

Fone: 3212-8170

De: Cerimonial [cerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br]
Enviado: segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 13:33
Para: cerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br
Assunto: Audiências Públicas: "Tratamento do câncer em Sorocaba" / "Uso de contêineres em residências e estabelecimentos comerciais"

Caros senhores, boa tarde.

A Câmara Municipal de Sorocaba convida para as audiências públicas a serem realizadas no Plenário da Casa nesta semana:

- **04/02/2020 (terça-feira) – 19 horas**

Audiência Pública: "Avanços, problemas, conquistas e desafios no tratamento do câncer no Município de Sorocaba".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

- **05/02/2020 (quarta-feira) – 09 horas**

Audiência Pública: "Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

cerimonial

De: Secretaria Presidencia - Urbes <spresidencia@urbes.com.br>
Enviado em: terça-feira, 28 de janeiro de 2020 08:55
Para: cerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br
Assunto: Sr. Sergio Pires Abreu - Diretor Presidente da URBES

Bom Dia!

Prezados,

O Diretor Presidente da URBES – Trânsito e Transportes, Sr. Sergio Pires Abreu, impossibilitado de comparecer aos eventos citados abaixo, agradece o honroso convite e aproveita da oportunidade para desejar pleno êxito aos mesmos e, ainda, reitera protestos da mais alta e distinta consideração

· **04/02/2020 (terça-feira) – 19 horas**

Audiência Pública: "Avanços, problemas, conquistas e desafios no tratamento do câncer no Município de Sorocaba".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

· **05/02/2020 (quarta-feira) – 09 horas**

Audiência Pública: "Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

Atenciosamente;

Juliana R. C. Ferreira
Assistente de Diretoria
Urbes – Trânsito e Transportes
(15) 3331-5002
www.urbes.com.br
facebook.com/urbesoficial

URBES
TRÂNSITO E TRANSPORTES
Secretaria de
Mobilidade e Acessibilidade
Prefeitura de SOROCABA

Link da gravação da Audiência Pública "Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais", realizada no dia 05 de fevereiro de 2020 as 09:00, no plenário da Câmara Municipal de Sorocaba:

https://www.youtube.com/watch?v=U56USWCbUbU&feature=youtu.be

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 021/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre regras específicas para a utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL se justifica, pois:

> *Trata-se de crescente e inovadora forma construtiva que reduz o tempo e o custo de obras, sendo expediência exitosa no mundo inteiro. Traduz os anseios da sociedade pela produção de menos lixo, pelo reaproveitamento de materiais e também por soluções rápidas e baratas para fixação de moradia e estabelecimento comerciais.*

Destaca-se que a Municipalidade detém o Poder de Polícia, tal Poder possibilita ao Município editar normas edilícias, o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções**:

2.2 ***Polícia das construções***

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o ***Código de Obras e normas complementares*** *– deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.* (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que foi outorgado aos Municípios pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, ou seja, cabe aos Municípios promoverem adequado ordenamento territorial, neste sentido dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que tramitou por esta Casa de Leis, Proposição que versava sobre os exatos termos deste PL, editando-se a Lei nº 11.810, de 09 de outubro de 2018, a qual foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo que, o TJ/SP declarou inconstitucional a Lei 11810, de 2018, conforme Acordão que infra colaciona-se:

> *ADIn nº 2.276.121-27.2018.8.26.0000 – São Paulo*
> *Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA*
> *Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA*
> *(Lei Municipal nº 11.810/2018)*
>
> *INÉPCIA DA INICIAL*
> *Inocorrência. Razoavelmente claros a descrição dos fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido. Descrição da norma impugnada. Afasto a preliminar.*
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*
> *Lei Municipal nº 11.810 de 09.10.18, dispondo sobre as regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.*

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. *Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão.* (g.n.)

Falta de participação popular. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado.

Estudo prévio. Necessidade. Se no âmbito do Executivo esse planejamento ou prévios estudos se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original. Precedentes.
Procedente a ação

São Paulo, 8 de maio de 2019

Constata-se que o TJ/SP ao analisar a constitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba nº 11810, de 2018, concluiu, nos termos do Acordão supra descrito, pela inexistência de vício de iniciativa, pois, trata-se de iniciativa legislativa comum, em conformidade com a recente orientação do Supremo Tribunal Federal, **padecendo, porém, a norma impugnada de participação popular, por suas entidades representativas, o que pretende-se sanar com a presente Proposição**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis **constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio**, bem como **a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo**, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61 e seus incisos, LOM, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

LEI ORDINÁRIA Nº 11810/2018

Dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Publicação: 09/10/2018 Tipo: Lei Ordinária

LEI Nº 11.810, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018
(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2276121-27.2018.8.26.0000 (https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=U 27.2018&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2276121-27.2018.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=))

Dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 56/2018, de autoria do Vereador Hudson Pessini

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, aplicam-se as normas gerais constantes no Código de Obras vigente e, também, às normas específicas previstas nesta Lei.

Art. 2° A autorização da utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, será permitida quando:

I - o contêiner comprovadamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico, mesmo que tenha sofrido uma ou mais lavagens;

II - possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;

III - garanta condições de conforto térmico;

IV - possua pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

V - possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico;

VI - as aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas;

VII – não poderão ser desenvolvidas atividades nos contêineres que envolvam o manuseio de qualquer material com potencial infectante, utilizem aparelhos que emitam radiação ionizante e não ionizante, utilizem aparelhos que emitam campo magnético e de radiofrequência e/ou que gerem resíduos tais como o chamado lixo infectante – classe A, lixo perigoso – classe B e lixo classe C.

Art. 3° O alvará ou a autorização para utilização de contêineres como edificação, transitória ou não, dependerá do atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de outubro de 2018.
RODRIGO MAGANHATO
Presidente
Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO
A presente Lei nº 11.810, de 9 de outubro de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.
Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de outubro de 2018.
JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.10.2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 21/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre regras específicas para a utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 21/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Dispõe sobre regras específicas para a utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **legalidade e constitucionalidade do projeto** (fls. 13 a 17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está afeta ao tema da polícia das construções que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano".

Assim, tal matéria foi outorgada pela Constituição da República (art. 30, VIII) à competência municipal e assim foi recepcionado pela nossa Lei Orgânica do Município (LOMS, Art. 33, XIV).

Somando-se a isso, tal matéria, ao ser precedida pela Audiência Pública "Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais" realizada no dia 05.02.2020, sanou o vício de inconstitucionalidade apontado pelo TJ/SP em relação à Lei Municipal nº 11.810/2018 que, embora de mesmo teor, não fora precedida de participação popular conforme prevê a Constituição do Estado de São Paulo para matéria urbanística (ADIn nº 2.276.121-27.2018.8.26.0000 – São Paulo).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal e constitucional da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 20 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROBIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 21/2020 – Relator Péricles Regis Mendonça de Lima

De autoria do Edil Hudson Pessini, o projeto de lei em questão dispõe sobre regras específicas para a utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais e dá outras providências.

Segundo o disposto no inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

> *"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
>
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
>
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
>
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo à análise do projeto, constatamos que ele normativa a utilização para fins residenciais ou comerciais, transitórios ou não, de estruturas metálicas pré-montadas, designadas como 'contêineres', trazendo regras sobre o que os contêineres precisam apresentar para serem admitidos para fins de edificação.

Neste contexto, o projeto de lei traz medidas a serem exigidas dos particulares que pretendam edificar com contêineres, portanto não cria nem aumenta despesas diretamente ao Município, razão pela qual esta Comissão não tem **NADA A OPOR** em relação à tramitação do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 1° de junho de 2020.

HUDSON PESSINI	**RENAN DOS SANTOS**	**PÉRICLES REGIS**
Vereador Presidente	Vereador membro	Vereador Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 21/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 21/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre regras específicas para a utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais e dá outras providências.

Trata-se de crescente e inovadora forma construtiva que reduz o tempo e custo de obras, sendo experiência exitosa no mundo inteiro. Traduz os anseios da sociedade pela produção de menos lixo, pelo reaproveitamento de materiais e também por soluções rápidas e baratas para fixação de moradia e estabelecimentos comerciais.

A propósito, por se tratar de um tipo construtivo mais econômico que as construções de alvenaria, a regulamentação de sua utilização por esta lei apresenta-se como uma alternativa para os pequenos empreendedores e também por grandes grupos empresarias e franquias que vêm se utilizando de contêineres para ampliação de suas unidades.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de março de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 123/2020

Institui a Semana Municipal das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 15 de maio.

Art. 1° Institui a Semana das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender do Dia do/a Assistente Social, celebrado em 15 de maio, que tem como objetivo dar visibilidade à profissão e suas bandeiras de luta.

Art. 2° A referida semana, será fundamental para expandir o conhecimento e dar mais visibilidade e valorização a uma categoria que presta serviços visando cobrir a carência de direitos fundamentais para uma vida digna, referente à saúde, assistência social, educação, meio ambiente, desenvolvimento e defesa de direitos, cultura e recreação.

Art. 3° Com objetivo de proporcionar uma semana de debates e apresentações no sentido de;

I - demonstrar a importância das organizações;

II - dar incentivos para que sejam criadas Políticas Públicas que as fortaleçam;

III - estimular e apoiar as organizações;

IV- proporcionar ao munícipe conhecimento da importância das organizações e dos serviços por elas prestados.

Art. 4° As comemorações referentes à "Semana Municipal das organizações da Sociedade Civil de Interesse Público", passaram a integrar o calendário oficial de datas comemorativas e eventos realizados no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de julho de 2.020.

Pr. Luis Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Venho por meio deste, com honra, enviar para deliberação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que institui a "Semana Municipal das Organização da Sociedade Civil de Interesse Público", a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 15 de maio.

As OSCIPs são criadas por iniciativa privada, que obtêm um certificado emitido pelo poder público federal ao comprovar o cumprimento de certos requisitos, especialmente aqueles derivados de normas de transparência administrativas.

O principal foco de entidades do terceiro setor é promover e fomentar atividades que o Estado acaba deixando lacunas, prestando serviço de qualidade, gratuito e com total envolvimento de seus profissionais, voluntários e colaboradores.

Dado a relevância ao município dessas organizações, citarei quais as frentes que operam em nossa cidade:

- ✓ Promoção da assistência social
- ✓ Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico
- ✓ Promoção gratuita da educação
- ✓ Promoção gratuita da saúde
- ✓ Promoção da segurança alimentar e nutricional
- ✓ Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável
- ✓ Promoção do voluntariado
- ✓ Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza
- ✓ Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar
- ✓ Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais

Como vêem, o terceiro setor tem atingido muito de nossos problemas básicos de desenvolvimento social, e para tanto merece um olhar mais apurado nesta cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Expostas as razões determinantes da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto.
Sem mais para o momento, firmamo-nos com elevada estima e distinta consideração.

S/S., 8 de julho de 2.020.

Pr. Luis Santos

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 123/2020**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Institui a Semana Municipal das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a ser celebrada, na semana que compreende o dia 15 de maio".*

Sob o **aspecto formal**, observamos que a proposição não encontra óbices legais, uma vez que trata da inclusão de data no calendário oficial do Município, matéria essa de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque a seguinte decisão:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.* ***Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea****, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente.* ***Não ocorrência de vicio formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes.*** *Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (g.n.) (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017)*

Sob o **aspecto material**, o projeto de lei ao pretender valorizar a profissão de assistente social, encontra respaldo legal nos arts. 1º, inciso IV, 170, *caput* e 193 da Constituição Federal, que inserem a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, *in verbis*:

> *"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> *(...)*
> *IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (g.n)*

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)": (g.n.)

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (g.n.)

Ademais, a Lei Orgânica Municipal ao normatizar sobre a Política Econômica, direciona a atuação da Município no sentido de valorizar o trabalho humano, vejamos o que dispõe o seu art. 163:

"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano". (g.n.)

Ex positis, ***nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[1].

É o parecer.

Sorocaba, 28 de julho de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

[1] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui a Semana Municipal das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 15 de maio.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 6 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 123/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Institui a Semana Municipal das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 15 de maio"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito à informação**, previsto no art. 5°, inciso XIV da Constituição Federal, bem como na **valorização social do trabalho**, dos profissionais da assistência social, conforme prevê os arts. 1°, IV, 170 e 193 da Constituição Federal, **sem qualquer imposição concreta** ao Executivo que viole a Separação de Poderes.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que APENAS incluem datas comemorativas no calendário oficial do Município, sem imposição de qualquer obrigação, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui a Semana Municipal das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 15 de maio.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 123/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Projeto de lei nº 123/2020

De autoria do vereador **Luis Santos Pereira Filho**, o projeto de lei em epígrafe institui a Semana Municipal das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 15 de maio.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue: -

> "Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
>
> I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**
>
> II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
>
> III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"

O projeto de lei não impõe obrigações específicas, apenas incluem a data comemorativa no calendário oficial do Município, razão pela qual esta Comissão não tem **NADA A OPOR**.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de outubro de 2020.

Hudson Pessini
Presidente
RELATOR

Péricles Regis M. de Lima
Membro

Renan Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº ao Projeto de Lei nº 123/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui a Semana Municipal das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 15 de maio.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº ao PL nº 123/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 4 de novembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº ao Projeto de Lei nº 123/2020

Trata-se da Emenda nº ao Projeto de Lei nº 123/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui a Semana Municipal das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 15 de maio.

Institui a Semana Municipal das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 15 de maio.

O Projeto de Lei nº 123/2020, tem o objetivo de divulgar, estimular e motivar a população ao conhecimento e participação nas Organizações da Sociedade Civil e os serviços prestados por essas Organizações, por meio de uma semana de debates e visibilidade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de novembro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 137/2020

Autoriza o Município de Sorocaba a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Sorocaba a promover a concessão de isenção e/ou remissão de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, prevista na Lei Municipal nº 3.436/1990 e suas alterações, Lei Orgânica do Município, em seu Art. 84, Parágrafo 3º e Decreto 16.366/2008, para o exercício do ano de 2021, a todos os já beneficiados no ano de 2020, como forma de evitar o deslocamento desses cidadãos aos órgãos municipais para nova solicitação em meio a pandemia da COVID-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de agosto de 2020

Renan Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Com a pandemia do COVID-19, o isolamento social a fim de evitar aglomerações mostrou-se medida de importante combate à disseminação do vírus.

A presente propositura tem como propósito evitar aglomerações desnecessárias nos órgãos públicos para a solicitação de isenção do IPTU. O Decreto nº 16.366, prevê que anualmente deverá ser requerida a isenção que trata a Lei Orgânica do Município, sendo o recebimento do requerimento realizado pelas Casas do Cidadão.

Ao prorrogar as isenções já concedidas em 2019 para o exercício de 2020, os cidadãos evitam serem expostos ao Coronavírus. Vale frisar, que tal medida se mostra prudente ante o cenário de pandemia vivido atualmente, não caracterizando qualquer impacto negativo aos cofres públicos, pois não estão sendo criadas novas isenções, mas somente ampliadas as já concedidas no exercício anterior.

A prorrogação que trata este Projeto de Lei já foi instituída com sucesso em diversos municipais, como Maceió, Salto, São Vicente, Serra e Valinhos.

Desta forma solicito dos Nobres Pares a aprovação deste projeto.

S/S., 04 de agosto de 2020

Renan Santos
Vereador

04

LEI ORDINÁRIA Nº 3436/1990

Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Promulgação: 30/11/1990 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Código Tributário; Isenções

LEI Nº 3.436, de 30 de novembro de 1990.

Dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os casos definidos nesta lei, atendendo ao disposto no Artigo 84 da Lei Orgânica do Município, os imóveis que possuam edificações:

I - pertencentes às entidades religiosas desde que se destinem a seus cultos, conventos, seminários e escolas teológicas;

II - pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros e utilizados para Sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

III - pertencentes ou cedidos em comodato pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, às sociedades esportivas, declaradas de utilidade pública e não constituídas sob a forma de títulos patrimoniais, desde que se destinem à sua sede, ou utilizado como local de práticas esportivas;

IV - pertencentes às entidades eminentemente culturais, sem objetivo de lucro e declaradas de utilidade pública, desde que destinadas às suas atividades essencial ou dela decorrentes;

V - de particulares, cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou a União, durante o prazo do comodato;

~~VI - pertencentes e utilizados como residência de Ex-Combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 ou da FEB (Força Expedicionária Brasileira), estendendo-se a isenção para suas viúvas, desde que seja o único imóvel de sua propriedade e que nele residam;~~

VI - pertencentes e utilizados como residência de ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 ou da FER - Força Expedicionária Brasileira -, estendendo-se a isenção para suas viúvas desde que seja imóvel de sua propriedade e nele resida; (Redação dada lei nº 3.649/1991)

~~VII - pertencentes e utilizados como residência por aposentados, pensionistas e portadores de hanseníase, nos termos do Artigo 84, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, cujos proventos não ultrapassem a 2 (dois) Salários Mínimos vigentes da época, desde que seja o único imóvel de sua propriedade e que nele residam;~~

VII - pertencentes e utilizados como residência por aposentados; pensionistas e portadores de hanseníase, nos termos do Artigo 84, § 1º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, cujos proventos não ultrapassem a 2 (dois) salários – mínimos vigentes da época do lançamento do imposto desde que seja o único imóvel do contribuinte; (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

VIII - de particulares, cedidos em comodato às instituições declaradas de utilidade pública que visem a prática de caridade, desde que utilizados para as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

~~IX - pertencentes aos Clubes Varzeanos, às Sociedades de Amigos de Bairros, Clubes de Serviço e Entidades Beneficentes, incidentes sobre o imóvel onde se encontra sua sede; desde que declarados de utilidade pública pela Municipalidade e destinado às atividades essenciais ou delas decorrentes, vedada a exploração comercial no local;~~

IX - pertencentes aos Clubes Varzeanos, às Sociedades de Amigos de Bairros, Clubes de Serviço e Entidades Beneficentes, incidentes sobre o imóvel onde se encontra sua sede desde que declarados de utilidade pública pela Municipalidade e destinado às atividades essenciais ou delas decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 3.785/1991)

~~X - pertencentes a proprietários que possuam um único imóvel de uso exclusivamente residencial, desde que nele residam, cuja área total de terreno não ultrapasse 125 m2 e a área total construída não ultrapasse a 70 m2, excluindo-se os condomínios verticais e horizontais.~~

X - de uso exclusivamente residencial, cuja área total de terreno não ultrapasse 125 m2 e a área total construída ultrapasse 70 m2, excluindo-se os condomínios verticais e horizontais, desde que seja o único imóvel do contribuinte. (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

~~Parágrafo 1º - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano, os terrenos pertencentes aos contribuintes de que tratam os incisos III e V anteriormente citados.~~

§ 1º - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano os terrenos pertencentes cooperativas habitacionais constituídas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, que estejam implantando conjuntos habitacionais de Interesse social, bem como os terrenos pertencentes aos contribuintes de que tratam os incisos III e V deste Artigo. (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

§ 2º - Ficam ainda isentos do Imposto Territorial Urbano os terrenos pertencentes às instituições de caridade ou beneficência, declaradas de utilidade pública, desde que estas se comprometam dotá-los de prédio destinado ao atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, no prazo máximo de dois anos.

~~§ 2º-A - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área total não ultrapasse 54,00 m2 (cinquenta e quatro metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha o Valor Venal igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 1º de janeiro de 2015, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores. (§ 2º-A acrescentado pela lei nº 10.841/2014)~~

§ 2º-A Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área privativa não ultrapasse 54,00 m2 (cinquenta e quatro metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha o Valor Venal igual ou inferior a R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) em 1º de janeiro de 2018, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores. (Redação dada pela Lei nº 11.846/2018)

§ 3º - Contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. (§ 3º acrescentado pela lei nº 3.649/1991)

§4º - Para concessão da isenção de que trata o inciso VII do art. 1º, os contribuintes deverão apresentar DECLARAÇÃO, acompanhada da assinatura de 02 (duas) testemunhas, de que possuem um único imóvel, de uso exclusivamente residencial e que nele residam, sendo FACULTATIVA a apresentação de certidão emitida por cartório de imóveis. (§ 4º acrescentado pela Lei nº 10.441/2013)

Artigo 2º - Para a concessão da isenção, os contribuintes de que trata esta lei, deverão cumprir os requisitos regulamentados por Decreto do Poder Executivo, até o final do exercício anterior à ocorrência do fato gerador.

Artigo 3º - No caso de ser apurado, a qualquer tempo, que a isenção concedida foi usufruída indevidamente, a mesma será cassada, sendo devido os tributos, desde a ocorrência do fato gerador, com todos os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O não atendimento das disposições administrativas a serem baixadas pelo Poder Executivo, acarretará a não concessão da isenção no exercício pretendido.

~~Artigo 4º O Poder Executivo ficará autorizado a remir os créditos tributários dos contribuintes que se encontram em notória pobreza, atendendo aos requisitos regulamentados em Decreto.~~

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado a remir os créditos tributários oriundos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, das Taxas de Poder de Polícia, das Taxas de Serviços Públicos prestados ou colocados à disposição e da Contribuição de Melhoria dos contribuintes que se encontrem em notória pobreza, nos termos de Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 4.182/1993)

Parágrafo 1º - Ficam remidos os créditos tributários relativos aos imóveis de que trata o artigo 1º desta lei, excetuando-se os casos previstos nos Incisos VII e X e Parágrafo 2º, para o exercício de 1990. (Vide Lei nº 4.182/1993)

Parágrafo 2º - A remissão de dívida de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, não atinge os recolhimentos porventura efetuados, não dando ensejo à sua restituição. (Vide Lei nº 4.182/1993)

~~Artigo 5º - Poderá o Executivo alterar os prazos de vencimentos para pagamento do tributo municipal de que trata esta lei, e seus consectários, em casos excepcionais plenamente justificados.~~

Artigo 5º - O Poder Executivo fica autorizado a alterar os prazos de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos prestados ou colocados à disposição, bem como a conceder parcelamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Por Ato "Inter Vivos", em casos excepcionais plenamente justificados. (Redação dada pela Lei nº 4.182/1993)

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de novembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
(Prefeito Municipal)
Tiberany Ferraz dos Santos
(Secretário dos Negócios Jurídicos)
Leuvijildo Gonzales Filho
(Secretário de Governo)
Luiz Christiano Leite da Silva
Secretário de Planejamento e Administração Financeira
Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.
João Dias de Souza Filho
(Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo).

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgação: 05/04/1990 Tipo: Lei Orgânica Munic.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

(Texto Consolidado)

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1° O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2° A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3° São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

Título Ii

Da Competência Municipal

Art. 4° Compete ao Município:

Art. 81. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 82. É concedida isenção total do IPTU para os proprietários que possuam um único imóvel, cuja área do terreno não ultrapasse 125 m^2, e a área construída no ultrapasse a 70 m^2.

Parágrafo único. Será concedido índice menor nas alíquotas do IPTU para os imóveis com terreno medindo até 250 m^2 e cuja área construída não ultrapasse a 80m^2.

Art. 83. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, mediante autorização legislativa.

Art. 84. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

~~§ 1° Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de hanseníase.~~

~~§ 1° Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de hanseníase e os deficientes ou idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que estejam em pleno gozo de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos da Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Decreto nº 6.214/2007 (Redação dada pela ELOM nº 31, de 27 de março de 2012 – Ver seu art. 3º)~~

§ 1° Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de hanseníase e os deficientes ou idosos com mais de 65 (sessenta e

cinco) anos que estejam em pleno gozo de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos da Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Decreto nº 6.214/2007. (Redação dada pela ELOM nº 37, de 22 de outubro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014)

~~§ 2° Ficam os clubes varzeanos, sociedades de amigos de bairros, clubes de serviços e entidades beneficentes, declarados de utilidade pública, isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidir sobre o imóvel de sua sede.~~

§ 2° Ficam os clubes varzeanos, sociedades de amigos de bairros e clubes de serviços, declarados de utilidade pública, isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidir sobre imóvel de sua sede. (Redação dada pela ELOM nº 20, de 1º de dezembro de 2005)

~~§ 3º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para o ano subsequente ao requerido, os proprietários de imóveis particulares cedidos em comodato, através de contrato, aos clubes varzeanos, sociedades de amigos de bairro, clubes de serviços e entidades beneficentes, declarados de utilidade pública, bem como aqueles utilizados pela comunidade, integralmente ou parcialmente, em atividades esportivas, mediante comprovação e fiscalização pelo órgão competente. (Acrescido pela ELOM n. 08, de 10 de novembro de 1998) (Suspenso por inconstitucionalidade pelo DL nº 522, de 15 de março de 2001)~~

~~§ 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzeimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade. (Acrescido pela ELOM nº 15, de 06 de maio de 2004)~~

~~§ 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzeimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade. (Redação dada pela ELOM nº 54, de 07 de agosto de 2018)~~

§ 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante,

Leis Municipais
www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 16.366, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DAS ISENÇÕES PREVISTAS NO § 3º, DO ARTIGO 84, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VITOR LIPPI, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º A isenção de que trata o § 3º, do artigo 84, da Lei Orgânica do Município, deverá ser requerida anualmente até 31 de dezembro do exercício anterior, cabendo decisão final à Secretaria de Finanças, após parecer da Secretaria da Saúde.

Art. 2º Para os beneficiários aposentados por invalidez, o requerimento de isenção deverá ser acompanhado de:

I - comprovante de aposentadoria por invalidez expedida pelo órgão da previdência social competente;

II - certidão expedida pelos Cartórios de Registros de Imóveis comprovando que o requerente é proprietário de um único imóvel.

Art. 3º Para os beneficiários portadores de moléstia grave, o requerimento de isenção deverá ser acompanhado de:

I - laudo médico elaborado e assinado pelo profissional (especialista) responsável pelo diagnóstico e tratamento do requerente;

II - certidão expedida pelos Cartórios de Registros de Imóveis, comprovando que o requerente é proprietário de um único imóvel.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Novembro de 2008, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

10

MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário de Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/12/2008

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 137/2020**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Edil Renan dos Santos, que *"Autoriza o Município de Sorocaba a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID-19, e dá outras providências"*

A matéria é de natureza tributária, sendo a iniciativa para o processo legislativo concorrente, uma vez que não há reserva de iniciativa nesse caso.

A propósito, esse tema (**matéria tributária**) já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, merecendo destaque o seguinte julgado:

> *"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral.* ***Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida****. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÓNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11 -2013)".*

Conforme a justificativa do Autor:

> *"A presente propositura tem como propósito evitar aglomerações desnecessárias nos órgãos públicos para a solicitação de isenção do IPTU. (...)*
> *Ao prorrogar as isenções já concedidas em 2019 para o exercício de 2020, os cidadãos evitam serem expostos ao Coronavírus. Vale frisar, que tal medida se mostra prudente ante o cenário de pandemia vivido atualmente, não caracterizando qualquer impacto negativo aos cofres públicos, pois não estão sendo criadas novas isenções, mas somente ampliadas as já concedidas no exercício anterior*

Sendo assim, tendo em vista que o Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020, reconheceu no município de Sorocaba o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, ainda que a concessão automática de isenção de IPTU para o ano de 2021 ao já beneficiados em 2020, possa caracterizar renúncia de receita, o que exigiria, via de regra, a observância das condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1]; o caso em tela inclui-se entre as hipóteses expressamente excepcionadas pelo art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 2020, *in verbis*:

> *Art. 3º **Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19**, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida lei complementar** e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:*
> ***I - das condições e vedações previstas no art. 14**, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 **da Lei Complementar nº 101, de 2000;***
> *II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.*
> *§ 1º O disposto neste artigo:*
> *I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e*
> *II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.*
> *§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000*

---

[1] *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ademais, por essa mesma razão **não se aplica ao caso a restrição contida no art. 73, § 10, da Federal 9.507, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)**, *in verbis:*

> *"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência*** *ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)" (g.n.)*

Por fim, cabe apenas alertar que a proposição merece reparos quanto a melhor técnica legislativa, devendo ser incluído um artigo com a cláusula financeira, bem como no art. 1º deve-se redigir por completo a data da lei e do decreto que menciona, além de alterar o termo "parágrafo" pelo símbolo "§".

Ex positis, observadas as considerações acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua **aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, 1, i da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de agosto de 2020.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 137/2020, do Edil Renan dos Santos, autoriza o Município de Sorocaba a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 137/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *"Autoriza o Município de Sorocaba a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID-19, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto (fls. 11/13).

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislava concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar que **por se tratar de cenário de calamidade pública**, reconhecido por Decretos Nacionais, Estaduais e Municipais, **não se aplica a restrição do art. 73, § 10, da Lei das Eleições** (Lei Federal 9.507, de 30 de setembro de 1997), bem como o caso em tela inclui-se entre as hipóteses expressamente excepcionadas pelo art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 2020, *in verbis:*

> **"Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19**, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **ficam afastadas e dispensadas as disposições** da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:
> **I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000**;

No entanto, como bem salientado pela Secretaria Jurídica, a proposição merece reparos visando a melhor técnica legislativa, razão pela qual esta Comissão apresenta as seguintes Emenda:

EMENDA Nº 01

O art. 1º do PL nº 137/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o Município de Sorocaba a promover a concessão de isenção e/ou remissão de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, prevista na Lei Municipal nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, Lei Orgânica do Município, em seu Art. 84, § 3º e Decreto nº 16.366, de 25 de novembro de 2008, para o exercício do ano de 2021, a todos os já beneficiados no ano de 2020, como forma de evitar o deslocamento desses cidadãos aos órgãos municipais para nova solicitação em meio a pandemia da COVID-19".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02

Acrescenta o art. 2º ao PL nº 137/2020, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Pelo exposto, observadas as emendas apresentadas, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a sua aprovação **dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços)** dos membros, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 9 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e ao Projeto de Lei nº 137/2020, do Edil Renan dos Santos, autoriza o Município de Sorocaba a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 01 e 02 ao PL nº 137/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 137/2020 e Emendas 1 e 2

RELATOR: Hudson Pessini

De autoria do Edil Renan Santos, o presente projeto autoriza o Município de Sorocaba a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID-19, e dá outras providências. As emendas 1 e 2 foram apresentadas pela Comissão de Justiça para adequar a redação legislativa.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a propositura sua intenção é prorrogar para o exercício de 2021 as isenções já concedidas para 2020, as quais já estão previstas na Lei Municipal n. 3.436, no Decreto n. 16.366 e no Art. 84, §3° da Lei Orgânica do Município. Vale frisar que tais isenções são requeridas anualmente por aqueles que estão enquadrados nos requisitos legais. Assim, não há criação de novas isenções, mas somente aplicação das isenções já previstas em Lei, sem a necessidade dos que foram beneficiados para o exercício de 2020 terem que se deslocar para solicitar novamente, ante o cenário de pandemia vivenciado.

Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 28 de outubro de 2020.

Hudson Pessini
Presidente
RELATOR

Péricles Régis M. de Lima
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e ao Projeto de Lei nº 137/2020, do Edil Renan dos Santos, autoriza o Município de Sorocaba a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras nas Emendas nºs 01 e 02 ao PL nº 137/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 137/2020

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e do Projeto de Lei nº 137/2020, do Edil Renan dos Santos, autoriza o Município de Sorocaba a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Autoriza o Município de Sorocaba a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 137/2020, vem dar condições de favorecer aos já beneficiados com a isenção de IPTU, em prorrogar esse benefício para o exercício de 2021, demonstrando preocupação com a necessidade de isolamento social por conta da Pandemia do Covid-19, que recomenda a população que evite locais e situações que promovam aglomerações e, neste fato, com o parecer da Comissão de Justiça que destaca por se tratar de cenário de calamidade pública, juntamente com a secretaria Jurídica que exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de outubro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e ao Projeto de Lei nº 137/2020, do Edil Renan dos Santos, autoriza o Município de Sorocaba a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania nas Emendas nºs 01 e 02 ao PL nº 137/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Irineu Donizeti de Toledo
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 137/2020

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e do Projeto de Lei nº 137/2020, do Edil Renan dos Santos, autoriza o Município de Sorocaba a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Autoriza o Município de Sorocaba a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 137/2020, vem dar condições de favorecer aos já beneficiados com a isenção de IPTU, em prorrogar esse benefício para o exercício de 2021, demonstrando preocupação com a necessidade de isolamento social por conta da Pandemia do Covid-19, que recomenda a população que evite locais e situações que promovam aglomerações e, neste fato, com o parecer da Comissão de Justiça que destaca por se tratar de cenário de calamidade pública, juntamente com a secretaria Jurídica que exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de outubro de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

02

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de setembro de 2 020.

Projeto de Lei 160/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX- 48 /2020
Processo nº 4.985/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que prevê alterações na Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019.

A questão envolvendo a regulamentação dos serviços de transporte por aplicativo gerou grande controvérsia jurídica e social nos últimos anos, tendo inclusive sido submetida a análise pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que fixou diretrizes gerais no julgamento conjunto da ADPF 449/DF e do RE 1054110/SP, com repercussão geral reconhecida.

Em breve síntese, entendeu o Supremo Tribunal Federal que os Municípios podem regulamentar, por leis locais, as atividades de transporte privado individual por aplicativos. Todavia, não podem os Municípios, no exercício de sua atividade de regulação, proibir ou restringir as atividades, sob pena de violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, tampouco contrariar os parâmetros fixados em Lei Federal, sob pena de invadir a competência legislativa da União.

De fato, a União editou a Lei nº 13.640/2018, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei nº 12.587/2012, em decorrência da sua competência legislativa privativa para cuidar de "trânsito e transportes", conforme inciso XI, art. 22, da Constituição Federal.

Deste modo, o presente Projeto de Lei pretende adequar a Legislação Municipal à Lei Federal nº 12.587/2012, em atendimento ao que fora decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, estão sendo revogados os artigos 3º e 4º e os incisos II e V do artigo 8º, todos da Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019.

Os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, em suas redações originais, interpretados em conjunto, extrapolam o âmbito de regulamentação, pois limitam que o serviço somente poderá ser prestado por Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs sediadas no Município de Sorocaba.

Já os incisos II e V do artigo 8º, da Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, em suas redações atualmente em vigor, trazem medidas não previstas na Legislação Federal.

Por sua vez, está sendo modificado o inciso III, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, exigindo a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelo condutor, sem especificar e limitar para quais crimes.

CÂMARA MUN. SOROCABA 21/set/2020 08:10 200512 1/2

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 48 /2020 – fls. 2.

Também foi revogado o artigo 4º, o inciso VII, do artigo 7º e modificado o artigo 17, da Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que tratam sobre a cobrança de outorga pelas viagens realizadas. Isto porque estas previsões conflitam com a Lei Federal nº 12.587/2012, que não prevê esta espécie de contrapartida/contraprestação.

Por fim, foram acrescentadas disposições nos artigos 8º e 9º da Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, para adequação à Lei Federal nº 12.587/2012, passando a prever a comprovação da inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h", do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; a contratação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); a emissão e obrigação de manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); bem com a idade máxima que o veículo deverá possuir.

Vale ressaltar que vários dispositivos da Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, tiveram sua constitucionalidade questionada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça - PGJ do Estado de São Paulo (autos nº 2093429-89.2020.8.26.0000 do TJSP). Até o presente momento, havia sido proferida decisão cautelar pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo suspendendo a eficácia dos artigos 3º, 4º, e inciso VII, do art. 7º, da expressão "ministrada pelas OTTCs" do inciso II, do art. 8º, e da expressão "outorga" do art. 17 da citada Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019.

Desta forma, os ajustes acima têm o objetivo não só de melhorar o importante serviço disponibilizado na cidade, ajudando na mobilidade do povo Sorocabano, mas também de se adequar à Legislação Federal.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019.

CÂMARA MUN. SOROCABA 21/Set/2020 08:10 2055 2 2/2

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 160/2020

(Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso III, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8. ...

...

III – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais." (NR)

Art. 2º O artigo 17, da Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As receitas obtidas com o pagamento de multas aplicadas às OTTCs serão destinadas ao FMT – Fundo Municipal de Transporte." (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os incisos VI, VII e VIII ao artigo 8º, da Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 8º ...

...

VI – comprovar sua inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VII – contratação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

VIII – emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV)." (NR)

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI – fls. 2.

Art. 4º Fica acrescido o inciso IV, ao artigo 9º, da Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 9 ...

...

IV – A idade máxima do veículo será em conformidade ao condicionado na plataforma cadastrada." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os artigos 3º e 4º, o inciso VII do artigo 7º, os incisos II e V, do artigo 8º, todos da Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 160/2020

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada e compartilhado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que Lei Nacional normatiza sobre a exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual de passageiros no município de Sorocaba, nos termos seguintes:

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de

1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

Seção I

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. *(Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)*

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. *(Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)*

Constata-se que os termos deste PL suplementam a Lei Federal de Regência, supra exposta, em conformidade com os ditames constitucionais, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por fim, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento, pela constitucionalidade de lei municipal a qual versa sobre o

exato assunto deste Projeto de Lei, destaca-se infra os termos do Acordão que decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132191-48.2018.8.26.0000*
>
> *Requerente: Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio*
>
> *Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio*
>
> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "regulamenta o Transporte Individual Privado remunerado de passageiros, por meio de aplicativos, como o 'UBER' no âmbito do Município de Teodoro Sampaio SP". Inconstitucionalidade Formal. Não ocorrência. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Interpretação restritiva. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento. Lei geral e abstrata que traça contornos da gestão. Ausência de afronta à separação dos poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Lei que cria injustificável limitação à liberdade de escolha de profissão e aos princípios da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência, em prejuízo do consumidor. Afronta à proporcionalidade e razoabilidade. Distanciamento do interesse público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§3º e 4º do artigo 3º; do inciso VI do artigo 4º; e da expressão "com capacidade de até 4 (quatro)*

passageiros, excluído o condutor", do inciso X do artigo 4º, todos da lei atacada.

São Paulo, 27 de março de 2019.

LEI MUNICIPAL Nº. 2.140/2018 DE 26.03.2018. AUTORIA: Valmir dos Santos. Dispõe sobre: Regulamenta o Transporte Individual Privado remunerado de passageiros, por meio de aplicativos, como o 'UBER' no âmbito do Município de Teodoro Sampaio SP.

4. Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo

legislativo (RTJ 133/1044 RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...).' (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)"3 . "O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em conseqüência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis"4 . "(...)Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)"5 "(...)Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as

hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis."6 . O processo legiferante materializa uma das funções típicas do Poder Legislativo: a função legislativa. Assim, as limitações a este processo devem ser excepcionais e, portanto, em respeito à sedimentada diretriz hermenêutica, devem ser interpretadas restritivamente.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei suplemente a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, nos termos do Artigo 30, II, Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133191-48.2018.8.26.0000, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei do Município de Teodoro Sampaio/SP, que versa exatamente sobre o assunto deste Projeto de Lei, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Sorocaba, 25 de setembro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima
PL 160/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada e compartilhado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende **alterar algumas disposições da recente Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o transporte por aplicativos em Sorocaba**.

Deste modo, nota-se que **a proposição está em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana**, Lei Federal 12.587, de 2012, **à luz das alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.640, de 2018**, que incluindo o art. 11-A, da norma, **conferiu aos Municípios a competência** para regulamentar e fiscalizar a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros:

> **Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)**

Ademais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na **Adin nº 2132191-48.2018.8.26.0000, reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que regulamentou a matéria** no Município de Teodoro Sampaio-SP.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 30 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 160/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada e compartilhado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 160/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 14 de outubro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 160/2020

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada e compartilhado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

> "Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
>
> I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
>
> II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
>
> III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

O projeto trata dos seguintes temas:

- inclui como requisito para os motoristas a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais sem arrolar crimes específicos, como está na redação atual da lei municipal, alteração que está em consonância com o artigo 11-B inciso IV da Lei Federal nº 12.587/2012;

- altera o artigo 17 da Lei Municipal nº 12.022/2019 que previa que *"As receitas obtidas com o pagamento das multas aplicadas as OTTCs, serão destinadas para melhoria do transporte urbano"* para que passe a constar sua destinação ao FMT – Fundo Municipal de Transporte;

- inclui novos requisitos aos motoristas (inscrição como contribuinte individual do INSS, contratação do DPVAT e emissão de CRLV), adequando-se ao disposto nos artigos 11-A e 11-B da Lei Federal nº 12.587/2012,

- estabelece que a idade máxima do veículo será em conformidade ao condicionado na plataforma cadastrada, o que difere da lei federal que prevê o atendimento à idade máxima exigida "pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal"

- revoga os artigos 3º e 4º, o inciso VII do artigo 7º e os incisos II e V, do artigo 8º, todos da Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, todos atualmente com eficácia suspensa por decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2093429-89.2020.8.26.0000, com exceção do inciso V do artigo 8º que estabelece que os motoristas devem apresentar exame toxicológico no cadastramento e a cada renovação da CNH.

Analisando a propositura, verificamos que ela basicamente traz disposições sobre exigências dos motoristas para transporte por aplicativos sendo a única disposição com viés econômico-financeiro com possível impacto às finanças do Município a alteração da destinação das multas para o FMT – Fundo Municipal de Transporte, o que entendemos condizente com a função deste fundo, conforme previsto no artigo 2º da Lei Municipal nº 5002 de 27 de novembro de 1 995.

Diante do exposto, não havendo impacto negativo às finanças do Município, esta Comissão não tem **NADA A OPOR**.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de outubro de 2020.

Hudson Pessini	**Péricles Régis M. de Lima**	**Renan Santos**
Presidente Relator	Membro	Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 160/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada e compartilhado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 160/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 14 de outubro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 160/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 160/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada e compartilhado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada e compartilhado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências.

As alterações apresentadas na Lei nº 12.022 de 10 de junho de 2019, recebeu o parecer da Secretaria Jurídica pela constitucionalidade por ser de competência do Executivo Municipal e, posteriormente recebeu a análise e aprovação da Comissão de Justiça.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de outubro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro